



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

### ***I - PROCESSOS DE ORDEM C***

**I.1 - OUTROS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>C-485/2019</b>	CREA SP
	<b>Relator</b>	FABIO ARAÚJO

**Proposta****Histórico:**

O interessado Jocy Sanchez de Almeida é detentor do título de Engenheiro Industrial– Mecânica e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. A consulta contempla os seguintes aspectos: Quais os procedimentos para a emissão de certificado de “gas free” em contêineres tanques, uma vez que os mesmos já foram lavados em local adequado e serão embarcados em navio. Qual o profissional apto para a inspeção de guindastes navais antes da operação de içamento.

Inicialmente o processo foi despachado pelo gerente da DAC-2/SUPCOL para a CEEMM na data de 04/11/2019. Em seu parecer o relator do processo na CEEM, fls 18 e 19, entendeu que:

1. O Engenheiro Industrial - Mecânica Jocy Sanchez de Almeida seja oficiado no sentido de que podem se responsabilizar pela atividade de "inspeção de guindastes navais antes da operação de içamento" os profissionais detentores das atribuições dos artigos 12 e 15 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.
2. A questão relativa à emissão de certificado de "gas free" em contêineres tanques seja objeto de apreciação pela Câmara especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

O processo foi então encaminhado para CEEST que no seu despacho em 22 de julho de 2020 /11/2019, relatou quanto a apreciação sobre emissão de certificado "gas free" que:

Ocorre que o assunto remete ao Certificado de Expurgo e Exaustão de Gases (Gas Free Certificate) que é afeto aos procedimentos operacionais do Sistema de Vigilância Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento quando do transporte internacional de animais, vegetais, seus produtos e subprodutos, derivados e partes, resíduos de valor econômico e insumos agropecuários, nos Portos Organizados, Aeroportos Internacionais, Postos de Fronteira e Aduanas Especiais.

Não se encontram dentre as atribuições profissionais do Engenheiro de Segurança do Trabalho tais atividades.

O processo foi então encaminhado para a CEA para análise em seu âmbito.

**Parecer:**

Considerando à Lei nº 5.194/66: caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam: “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando à Resolução nº 218/73:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”

O artigo 12 que consigna:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando à Resolução nº 1.073/16:

O caput e os incisos II, III, V e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para

o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

Considerando que a atribuição profissional decorre da formação profissional obtida em cursos regulares.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

*Considerando que o campo de atuação profissional é função das habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP no 1596/2019 que aprovou o relato do conselheiro relator que O Engenheiro Industrial - Mecânica Jocyr Sanchez de Almeida seja oficiado no sentido de que podem se responsabilizar pela atividade de "inspeção de guindastes navais antes da operação de içamento" os profissionais detentores das atribuições dos artigos 12 e 15 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes*

*Considerando a Instrução Normativa Conjunta IBAMA/ANVISA/SDA Nº 2 DE 14/12/2015 que trata da aplicação de produtos para tratamento fitossanitário com fins quarentenários nas operações de importação e de exportação;*

*(...)*

*Art. 7º As operações de fumigação com brometo de metila somente poderão ser realizadas por empresa prestadora de serviço na aplicação de agrotóxicos, desde que devidamente registradas no órgão estadual ou municipal, conforme o art. 4º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e autorizadas pelo MAPA a realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários, conforme norma específica.*

*§ 1º As empresas de que trata o caput deste artigo somente podem operar sob responsabilidade técnica de engenheiro agrônomo, para tratamento de vegetais, produtos vegetais ou produtos de origem vegetal, madeira e seus subprodutos, e de embalagens e suportes de madeira ou de engenheiro florestal para tratamento de madeira e seus subprodutos, e de embalagens e suportes de madeira.*

**Voto**

*A emissão do certificado gas free é atividade relacionada a uso de defensivos agrícolas sendo reservada aos profissionais habilitados do Sistema Confea/Crea, e o certificado deve emitido por empresa autorizadas pelo MAPA, devidamente registradas nesse conselho, com responsabilidade técnica de Engenheiro agrônomo ou Engenheiro florestal, dependendo do material a ser tratado, conforme discriminado na IN no 2 de 14/12/2015 (IBAMA/ANVISA/SDA).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

**I . II - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****LEME**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>C-672/2020 V2 E</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA - UNIDADE LEME <b>V3</b> <b>Relator</b> ANDREA SANCHES
----------	---

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo do pedido do Centro Universitário Anhanguera - Unidade Leme, de cadastramento do curso de Agronomia e concessão de atribuições aos formandos do ano de 2019, primeira turma, 2020 e 2021.*

*Da documentação apresentada destacamos:*

- *Requerimento solicitando o Cadastramento do curso de Agronomia, fl. 02;*
  - *Resolução Reitoria nº 29/2014, fl. 03;*
  - *Diário Oficial da União, Portaria nº 509/2017, que credencia o Centro Universitário Anhanguera – Leme, fl. 04;*
  - *Relação de Docentes, fl. 06;*
  - *Projeto Pedagógico, fls. 07-275;*
  - *Formulário B, fls. 276-415;*
  - *Relação de Concluintes, fls. 416-417;*
  - *Resumo Profissional dos Docentes, fls. 418-420;*
  - *Ofício informando que não houve alterações curriculares para os formandos de 2021 e 2020, em relação a 2019 e apresenta uma relação de docentes e disciplinas ministradas, fls. 423-424*
- O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para manifestação quanto ao cadastramento do curso de Agronomia, e também fixar as atribuições aos Engenheiros Agrônomos formados nos anos letivos de 2019 - primeira turma, 2020 e 2021, fls. 425- 426.*

*Parecer*

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 10, 11 e 46 alínea “d”.*

*Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial o artigo 11.*

*Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º, 4º, 5º e 6º.*

*Considerando a Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º.*

*Considerando que no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA consta o título de Engenheiro Agrônomo como segue: Grupo: 3 Agronomia; Modalidade: 1 Agronomia; Nível: 1 Graduação; Código: 311-02-00.*

*Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25.*

*Considerando o Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial o artigo 6º.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

*Considerando a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: "Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências".*

*Considerando a Decisão PL 153/2009, do Confea, que trata do cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007.*

*Considerando a documentação apresentada pelo Centro Universitário Anhanguera - Unidade Leme, para o cadastramento do curso de Agronomia e concessão de atribuições aos formandos do ano de 2019, primeira turma, 2020 e 2021.*

*Considerando que a UGI já cadastrou o curso no CREAnet e também as atribuições provisórias.*

Voto

1) *Pelo cadastramento do curso de Agronomia do Centro Universitário Anhanguera - Unidade Leme e*

2) *Conceder aos formandos nos anos letivos de 2019, primeira turma, 2020 e 2021 do Curso de Agronomia do Centro Universitário Anhanguera - Unidade Leme as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>C-22/2020</b>	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA - UNIFEV
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo do pedido do Centro Universitário de Votuporanga - UNIFEV, de cadastramento do curso de Engenharia Agrônômica e concessão de atribuições aos formandos do ano de 2019.

Da documentação apresentada destacamos:

- Ofício solicitando o Cadastramento, fls. 03-04;
- Portaria – Resolução 06 de 06/08/2014, fls. 05;
- Matriz Curricular, fls. 06-07;
- Relação de Docentes, fls. 08-09;
- Relação de Concluintes, fl. 10;
- Formulário A, fls. 11-18;
- Formulário B, fls. 19-24 e
- Estrutura Curricular - Formandos 2019 (2015-19), fls. 25-73.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para manifestação quanto ao cadastramento da instituição de ensino e do curso de Engenharia Agrônômica, e também fixar as atribuições aos Engenheiros Agrônomos formados no ano letivo de 2019 - primeira turma, fl. 75.

Destaca-se que a UGI já cadastrou atribuições provisórias nos termos da Instrução 2.565/14 do CREA SP, fls. 75, frente e verso.

Decisão CEA/SP nº 208/2020 que decidiu: “1) Por indeferir o pedido de cadastramento da instituição e do curso de Engenharia Agrônômica do Centro Universitário de Votuporanga e 2) restituir o processo a interessada para apensamento do comprovante de reconhecimento do curso e retorno a CEA para análise.” (fls. 81-82)

A instituição de ensino foi notificada da decisão da CEA, fl. 83.

A instituição de ensino encaminhou a documentação relativa ao reconhecimento do curso pelo MEC, fls. 85-103.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e deliberações, fl. 106.

A instituição de ensino encaminha a Portaria 117/2021 relativo ao reconhecimento do curso, fls. 107-108.

A gerência do GAC 2 encaminha o processo à CEA para análise.

**Parecer**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 10, 11 e 46 alínea “d”.

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial o artigo 11.

Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º, 4º, 5º e 6º.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

*Considerando a Resolução N.º 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, em especial os artigos 1.º e 2.º.*

*Considerando que no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA consta o título de Engenheiro Agrônomo como segue: Grupo: 3 Agronomia; Modalidade: 1 Agronomia; Nível: 1 Graduação; Código: 311-02-00.*

*Considerando a Resolução N.º 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1.º, 5.º e 25.*

*Considerando o Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial o artigo 6.º.*

*Considerando a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: "Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências".*

*Considerando a Decisão PL 153/2009, do Confea, que trata do cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC n.º 40, de 2007.*

*Considerando que a UGI já cadastrou o curso no CREAnet e também as atribuições provisórias.*

*Considerando que a instituição de ensino encaminha a documentação relativa ao reconhecimento do curso pelo MEC.*

*Considerando o pedido de urgência na análise do presente processo.*

*Considerando que a próxima reunião da CEA/SP está agendada para o dia 15/04/2021.*

Voto

Ad referendo da Câmara Especializada de Agronomia – CEA:

1) Pelo cadastramento do curso de Engenharia Agrônômica do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV e

2) Conceder aos formados no ano letivo de 2019, primeira turma, do Curso de Engenharia Agrônômica do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7.º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5.º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

### ***II - PROCESSOS DE ORDEM F***

#### **II . I - REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>F-803/2008 E V2</b> GERAQUIMICA LTDA
	<b>Relator</b> FERNANDO BERTOLANI

**Proposta****Breve Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Gerquímica Ltda, que possui como responsável técnico o Técnico em Química Braz Resende de Freitas e que está providenciando o registro junto ao CRQ. Pedido de baixa de responsabilidade técnica da empresa e do responsável técnico realizado pela empresa, pelo motivo de registro no CRQ, datado de 18/08/20, do qual destacamos: "Aproveitamos para informar que o ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, órgão responsável por fiscalizar os estabelecimentos produtores de fertilizantes, solicita e aceita tanto engenheiro agrônomo como técnico em química como responsável técnico da produção de fertilizantes." (fls. 88-89)

Certificado de anotação de Responsabilidade Técnica do CRQ em nome da empresa interessada tendo o Técnico em Química Braz Resende de Freitas, como responsável, fl. 90.

Notas fiscais emitidas pela empresa no período de 12/12/19 a 13/02/20, fls. 71-251.

Resumo da empresa, do qual destacamos o objeto social: "Industria, comercio, manipulação, importação e exportação de insumos em geral, sejam eles de uso agropecuário, saneantes, químicos, biológicos, sendo: defensivos, suplementos e aditivos; fertilizantes, adubos, inoculantes e corretivos." E verificamos que ela está quite com a anuidade de 2020, fl. 252.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise e parecer quanto a solicitação de cancelamento de registro da empresa neste Conselho, fl. 253.

**II – Parecer:**

Considerando a Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;

Considerando a Resolução 1.121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia;

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo;

Considerando a Resolução nº 417/98, do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66;

Considerando a Decisão Plenária do Confea PL nº 102/1999, que responde a consulta do Ministério da Agricultura e do Abastecimento - Ementa: Consulta. Responsável Técnico por unidade de mistura e ensaio de fertilizantes e;

Considerando a Decisão Plenária do Confea PL nº 967/2013 - Ementa: Conhece o presente recurso, negando-lhe provimento, haja vista que não há motivos que possam alterar o entendimento do Regional, devendo-se, no presente caso, manter o entendimento firmado na Decisão nº PL-0702/1999; verificamos que os profissionais devidamente habilitados para assumirem e Anotarem Responsabilidade Técnica (ART) em unidades de produção, mistura e ensaio de fertilizantes são: os engenheiros químicos, engenheiros industriais modalidade química e engenheiros agrônomos devidamente registrados nos CREAs de suas jurisdições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

*III – Voto:*

*Pelo cancelamento do registro da empresa GERAQUÍMICA LTDA*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****BAURU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>F-2594/2016</b>	<i>RODRIGO RINALDI SOARES - ME</i>
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta***Histórico:*

*O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Rodrigo Rinaldi Soares ME, que se registrou no Conselho Federal dos Técnicos Agropecuários - CFTA.*

*A empresa requereu a baixa do registro uma vez que o seu responsável técnico, sócio proprietário, está cadastrado no CFTA, fl.28.*

*Certidão de Inteiro Teor da Jucesp relativo a empresa interessada, fl. 29.*

*Objeto social da empresa constante do Contrato Social: "Comércio varejista de adubos, sementes, mudas e plantas; comércio varejista de ferragens e ferramentas." (fl. 09-13)*

*Objeto social constante do requerimento de empresário da JUCESP: Comércio varejista de adubos, sementes, mudas e plantas; comércio varejista de ferragens e ferramentas, defensivos agrícolas, fertilizantes e corretivos de solo, saneamentos domissanitários, locação de equipamento e ferramentas rurais, apoio a pecuária e agricultura e rações para animais domésticos, fl. 31.*

*Informação de que a empresa este registrada no Conselho Federal dos Técnicos Agropecuários – CFTA, tendo com responsável técnico o sócio da empresa o Técnico Agrícola em Pecuária Rodrigo Rinaldi Soares, fl. 32.*

*Registro do Técnico Agrícola em Pecuária Rodrigo Rinaldi Soares no Conselho Federal dos Técnicos Agropecuários – CFTA, fl. 33.*

*Notas Fiscais emitidas pela empresa, fls. 38-96.*

*Relatório de Fiscalização do qual destacamos que as principais atividades desenvolvidas é o comercio de produtos agropecuários e venda de agrotóxicos, e que está devidamente registrada no CFTA, fl. 99.*

*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, do qual destacamos que a atividade principal é o comercio varejista de plantas e flores e existem diversas atividades secundárias das quais destacamos atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente e atividades de apoio a pecuária não especificadas anteriormente, existem atividades de comércio e de aluguel relacionadas nas atividades secundárias, fl. 100.*

*Resumo da empresa, do qual destacamos que está sem responsável técnico anotado e em débito com as anuidades de 2018, 2019 e 2020, fl. 101.*

*O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa, fl. 102.*

**Parecer:**

*Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea "d", 59 e 60.*

*Considerando a Resolução 1121/19, do Confea, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33.*

*Considerando a Lei 13.639/18, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 32, 33, 34 e 35.*

*Considerando os Técnicos Agrícolas saíram no CREA/SP para o Conselho Federal dos Técnicos – CFT, a partir de 17/02/2020.*

*Considerando a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.*

*Considerando que a empresa tinha como responsável técnico o Técnico Agrícola em Pecuária Rodrigo Rinaldi Soares, socio.*

*Considerando o objeto social da empresa é: "Comércio varejista de adubos, sementes, mudas e plantas;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

*comércio varejista de ferragens e ferramentas, defensivos agrícolas, fertilizantes e corretivos de solo, saneamentos domissanitários, locação de equipamento e ferramentas rurais, apoio a pecuária e agricultura e rações para animais domésticos."*

*Considerando o pedido de cancelamento de registro neste Conselho.*

*Considerando as notas fiscais emitidas pela empresa.*

*Considerando o Relatório de Fiscalização.*

*Voto*

*Por deferir o cancelamento do registro da empresa Rodrigo Rinaldi Soares ME.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****CATANDUVA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>F-2999/2020</b>	NILTON MARTO VIEIRA DA CRUZ - EIRELI
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Nilton Marto Vieira da Cruz – EIRELI, que possui registro no CAU.

Em 07/12/2020 a empresa requer o cancelamento do seu registro perante este Conselho, fl. 24.

Objeto social da empresa: “Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; cultivo de flores e plantas ornamentais; construção de edifícios; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; comércio varejista de plantas e flores naturais; serviços de arquitetura e atividades paisagísticas.” (fl.08)

A empresa registrou-se neste conselho em 19/08/2020 e anotou como seus responsáveis técnicos a Eng. Civ. Luzia Claret Fonseca e o Eng. Agr. e Ftal Silas José Tieppo, fl. 22.

O proprietário da empresa é o arquiteto Nilton Marto Vieira da Cruz, que requer o cancelamento do registro da empresa, pois está registrado no CAU, fl.25-29.

Ficha cadastral simplificada da empresa na Jucesp, fls. 32-33.

Certidão de registro e Quitação - Pessoa Jurídica do CAU em nome empresa interessada, fls. 34-35.

Certidão de registro e Quitação - Pessoa Física do CAU em nome do proprietário da empresa Arq. Urb. Nilton Marto Vieira da Cruz, fl. 36.

Relatório da Fiscalização do qual destacamos que foi verificado que a atividade da empresa é o paisagismo (execução e manutenção), e que o proprietário da empresa é Arquiteto e Urbanista com registro no CAU, fl. 37

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa, fl. 39.

**Parecer**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 46 “d”, 59 e 60.

Considerando a Resolução 1121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33.

Considerando a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando que o proprietário da empresa é Arquiteto e Urbanista com devido registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Considerando que a empresa está registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Considerando a Lei 6496/77, em especial os artigos 1º e 2º.

**Voto**

1) Por deferir o cancelamento de registro da empresa Nilton Marto Vieira da Cruz – EIRELI, uma vez que está devidamente registrada no CAU.

2) Notificar a empresa que caso venha a exercer a atividade constante em seu objeto social “cultivo de flores e plantas ornamentais” é necessário possuir em seu quadro técnico profissional habilitado





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

*Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, e o referido profissional deverá recolher ART de cargo e função.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****ITAQUAQUECETUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>F-5061/2020</b>	MASTERBOR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta****Histórico:**

*Trata o presente processo de indicação de responsável técnico pela empresa Masterbor Comércio e Indústria de Produtos Químicos LTDA com a anotação do profissional Eng. Agr. Francisco Kenyti Hotta, contratado por tempo determinado, como seu responsável técnico.*

*Requerimento de registro da empresa indicando o Eng. Agr. Francisco Kenyti Hotta, como seu responsável técnico, fl. 02*

*Declaração do quadro técnico, em que consta somente o Eng. Agr. Francisco Kenyti Hotta, fl. 03.*

*Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do qual destacamos a atividade econômica principal: Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente, e as atividades secundárias são: Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente; Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente e Metalúrgica de outros metais não-ferrosos suas ligas não especificados anteriormente, fl. 05.*

*Contrato social do qual destacamos o objeto social: "a fabricação, própria ou terceirizada mediante contratos, o comércio, a importação e exportação de produtos químicos e compostos orgânicos, de artigos escolares e de papelaria, de borrachas, de plásticos, de defensivos agrícolas, de máquinas e de produtos de metalurgia." (fls. 06-09)*

*Declaração da empresa de que não obstante o que consta em seu objeto social, exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo da engenharia agrônômica; que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia e/ou agronomia constantes de seu objeto social e por fim declara estar ciente das penalidades previstas no artigo 299 do Código Penal, por omissão ou declaração falsa de dados, bem como estar sujeita às autuações cabíveis nos termos da legislação vigente, fl. 10.*

*Contrato de prestação de serviços entre o Responsável Técnico e a empresa, fls. 11-13.*

*ART de cargo e função emitida pelo Responsável Técnico, fl. 14.*

*Resumo do profissional do qual destacamos que ele está registrado como Eng. Agrônomo com as atribuições do artigo 5 da Resolução 218/73, do Confea e está anotado como primeira responsabilidade técnica pela empresa Sociedade Agropecuárias de Guatapara LTDA, fls. 15-16.*

*Informação de que a taxa de registro foi paga, fls. 17-18.*

*O processo é encaminhado à CEA para análise das atribuições do profissional indicado como responsável técnico em face ao objeto social da interessada, e posteriormente à CEEQ para análise e deliberação, fl. 19.*

*Informação de que a empresa foi registrada, em 18/02/21, com o Eng. Agr. Francisco Kenyti Hotta, como Responsável Técnico, fl. 20.*

**Parecer:**

*Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea "d", 59 e 60.*

*Considerando a Resolução 1121/19, do Confea, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33.*

*Considerando o objeto social da empresa é: "a fabricação, própria ou terceirizada mediante contratos, o comércio, a importação e exportação de produtos químicos e compostos orgânicos, de artigos escolares e de papelaria, de borrachas, de plásticos, de defensivos agrícolas, de máquinas e de produtos de metalurgia."*

*Considerando a declaração da empresa de que não obstante o que consta em seu objeto social, exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo da engenharia agrônômica; que indicará previamente*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

*profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia e/ou agronomia constantes de seu objeto social.*

*Considerando que o profissional indicado como Responsável Técnico é o Eng. Agr. Francisco Kenyti Hotta, contratado por tempo determinado.*

*Considerando que a empresa está registrada no CREA SP desde o dia 18/02/21, com o Eng. Agr. Francisco Kenyti Hotta, como Responsável Técnico.*

*Considerando que a UGI encaminha o processo à CEA e posteriormente à CEEQ.*

*Voto*

*1) Por deferir o registro da empresa Masterbor Comércio e Indústria de Produtos Químicos LTDA, com a anotação do profissional Eng. Agr. Francisco Kenyti Hotta, contratado por tempo determinado, como seu responsável técnico.*

*2) Encaminhar o processo para Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ nos termos do despacho de fl. 19 verso.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>F-4748/2019</b>	AGROPLANTAS FLORES LTDA
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Agropantas Flores LTDA, que se registrou no Conselho Federal dos Técnicos Agropecuários - CFTA.

A empresa solicitou o registro e indicou como responsável técnico por suas atividades o Técnico em Pecuária e Técnico em Agricultura Fernando Kriegler Sales, fl. 02.

Objeto social da empresa: "Comercio varejista de plantas e flores naturais para ornamentação em geral, comercio varejista de vasos e adubos para plantas em geral, comercio varejista de sementes e mudas para jardinagem em geral, insumos agrícolas em geral, serviços de jardinagem em geral, Serviços de paisagismo em geral, projetos de paisagismo em geral e locação de maquinas e equipamentos agrícolas em geral, serviços de transporte rodoviário de cargas municipal, intermunicipal e interestadual em geral, comercio e distribuição de água potável em geral e importação e exportação em geral." (fl. 06)

O pedido de cancelamento de registro, fls. 31-32.

Informação de que a empresa se registrou no Conselho Federal dos Técnicos Agropecuários – CFTA, fl. 36.

Notas fiscais emitidas pela empresa, das quais destacamos os serviços realizados: serviços de jardinagem, implantação e manutenção e acompanhamento, fls. 43-50.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa, fl. 62.

**Parecer:**

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea "d", 59 e 60.

Considerando a Resolução 1121/19, do Confea, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33.

Considerando a Lei 13.639/18, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 32, 33, 34 e 35.

Considerando os Técnicos Agrícolas saíram no CREA/SP para o Conselho Federal dos Técnicos – CFT, a partir de 17/02/2020.

Considerando que a empresa tinha como responsável técnico o Técnico em Pecuária e Técnico em Agricultura Fernando Kriegler Sales.

Considerando o objeto social da empresa é: "Comercio varejista de plantas e flores naturais para ornamentação em geral, comercio varejista de vasos e adubos para plantas em geral, comercio varejista de sementes e mudas para jardinagem em geral, insumos agrícolas em geral, serviços de jardinagem em geral, Serviços de paisagismo em geral, projetos de paisagismo em geral e locação de maquinas e equipamentos agrícolas em geral, serviços de transporte rodoviário de cargas municipal, intermunicipal e interestadual em geral, comercio e distribuição de água potável em geral e importação e exportação em geral."

Considerando o pedido de cancelamento de registro neste Conselho.

Considerando as notas fiscais emitidas pela empresa para as atividades de serviços de jardinagem, implantação e manutenção e acompanhamento.

**Voto**

Por deferir o cancelamento do registro da empresa Agropantas Flores LTDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>F-17020/1991</b>	AGROPECUÁRIA MIRANTE LTDA
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta***Histórico:*

*O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Agro Pecuária Mirante LTDA, que informa não comercializar defensivos agrícolas e estar inativa.*

*Requerimento da empresa solicitando o cancelamento do registro, em virtude de não mais comercializar produtos agrotóxicos, ou seja, defensivos agrícolas e para comprovar anexa cópias das últimas notas fiscais, entretanto estas notas fiscais não se encontram anexadas ao processo, fl. 68*

*Resumo do registro da empresa do qual destacamos o objeto social: Comércio varejista de produtos agrícolas e veterinários, está sem responsável técnico e com o parcelamento das anuidades em dia, fls. 69 e 71.*

*Informação de que a empresa não alterou o seu objeto social e que o processo deve ser encaminhado para a fiscalização, fl. 70.*

*Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do qual destacamos que a atividade principal da empresa é o comércio varejista de medicamentos veterinários, não existem atividades econômicas secundárias informadas, fl. 72.*

*Ficha cadastral simplificada da empresa na JUCESP, fl.73.*

*Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp, do qual destacamos a situação cadastral da empresa interessada é suspenso, sendo a data de início da inatividade 20/10/2020, fl. 74*

*A empresa encaminha documento relativo a declaração do simples nacional, referente ao período de 01/09/2020 a 30/09/2020, do qual destaca-se que a última receita da empresa ocorreu em dezembro/19, fl. 77.*

*Informação da Fiscalização, que diligenciou no escritório de contabilidade Hildo, no qual o responsável pela contabilidade relatou que a empresa está inativa e encaminhou a Declaração de rendimentos referente ao mês de setembro de 2020.*

*O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa, fl. 80.*

**Parecer**

*Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea “d”, 59 e 60.*

*Considerando a Resolução 1121/19, do Confea, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33.*

*Considerando o objeto social da empresa é: “Comércio varejista de produtos agrícolas e veterinários.”*

*Considerando o pedido de cancelamento de registro neste Conselho.*

*Considerando que a empresa comprovou que está inativa desde dezembro/2019.*

**Voto**

*1)Por deferir o cancelamento do registro da empresa Agro Pecuária Mirante LTDA, que está inativa e*

*2)Por notificar a empresa, informando que caso volte a atividade deverá reabilitar o seu registro perante o CREA SP e indicar profissional habilitado como Responsável Técnico.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>F-105/2015</b>	<i>LISE SERVIÇOS DE APOIO A SEGURANÇA ALIMENTAR EIRELI-ME</i>
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta****Histórico:**

*O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Lise Serviços de Apoio a Segurança Alimentar EIRELI - ME, que se registrou no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.*

*A empresa solicitou o cancelamento de registro informando que se registrou no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, fl. 29.*

*Anotação de Responsabilidade Técnica perante o CRMV, Veterinário Fabio Alves de Siqueira, período de 10/01/2018 a 09/01/2019 (fl. 30) período de 10/01/2019 a 09/01/2020 (fl.31) e de 01/10/2020 a 30/09/2021 (fl. 32).*

*A empresa apresenta declaração, fls. 33-34, da qual destacamos:*

*- que tem como atividades o controle de pragas e a segurança alimentar;*

*- que o Eng. Agr. Roberto Zanetta, irmão da proprietária, respondia tecnicamente pela empresa e também possuía 02 nutricionistas;*

*- que entende que o médico veterinário está apto para responder pelas atividades da empresa de controle de pragas e segurança alimentar, por isto não é necessário 02 profissionais diferentes e o registro em 02 Conselhos e*

*- que em 2018 o Médico Veterinário Fabio Siqueira assumiu a responsabilidade técnica pela empresa. Contrato social da empresa, do qual destacamos o objeto social: "Serviços de controle de qualidade e segurança alimentar, controle integrado de pragas, serviços de apoio administrativo e a segurança alimentar, quanto a organização nos aspectos sanitários, serviços de limpeza (CNAE's 8219-9/99, 8122-2/00 e 8129-0/00)". (fls. 35-38)*

*Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do qual destacamos a atividade econômica principal: Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente e atividades secundárias: Imunização e controle de pragas urbanas e atividades de limpeza não especificadas anteriormente, fl. 39.*

*O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa, fl. 40.*

**Parecer:**

*Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea "d", 59 e 60.*

*Considerando a Resolução 1121/19, do Confea, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33.*

*Considerando a Lei 6839/80, em especial o artigo 1º.*

*Considerando o objeto social da empresa é: "Serviços de controle de qualidade e segurança alimentar, controle integrado de pragas, serviços de apoio administrativo e a segurança alimentar, quanto a organização nos aspectos sanitários, serviços de limpeza (CNAE's 8219-9/99, 8122-2/00 e 8129-0/00)."*

*Considerando o pedido de cancelamento de registro neste Conselho.*

*Considerando que a empresa possui médico veterinário como Responsável Técnico e Registro Ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária.*

**Voto**

*Por deferir o cancelamento do registro da empresa Lise Serviços de Apoio a Segurança Alimentar EIRELI – ME.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>F-20043/1998 V2</b> ASA AVIAÇÃO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA
	<b>Relator</b> ANDREA SANCHES

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa ASA – Aviação e Serviços Aeroagrícolas LTDA, que está em inatividade.

Requerimento de cancelamento de registro, fl. 57.

Cópia do contrato social da empresa, do qual destacamos o objeto social: exploração dos serviços de proteção à lavoura e a pecuária, mediante a aplicação em voo, de fertilizantes, sementes, inseticidas, herbicidas, maturadores, desfolhantes (defensivos agrícolas), ou povoamento de água, combate a incêndios em campos e florestas e quaisquer outras aplicações técnicas e científicas aprovadas, fls. 58-63. Publicação no diário Oficial a Portaria nº 2834/19 da Superintendência de padrões operacionais - Gerência de Operações da aviação geral, que suspende, a pedido, o Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2011-12-4IEB-02-01, emitido em favor da sociedade empresária ASA – Aviação e Serviços Aeroagrícolas LTDA, fl. 64.

Ficha Cadastral da Simplificada Jucesp, fls. 65-66.

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, atividade econômica principal: Serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas, fl. 67.

O processo foi encaminhado para fiscalização, fl. 68.

Fotografias, fl. 69.

Resumo do profissional, sócio e responsável técnico pela empresa Gilberto Tadeu Monteiro Angelo, do qual destacamos que está registrado como Engenheiro Agrônomo com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, fl. 70.

Relatório de fiscalização do qual destacamos:

- que "alega que a empresa está inativa";

- que informou que a empresa não procedeu o distrato social em razão da venda de aviões, pertencentes ao patrimônio da empresa, e que assim que forem efetivas as vendas, o distrato social será efetivado.

O Eng. Agr. Gilberto Tadeu Monteiro Angelo apresente declaração de inatividade da empresa, declarando que a empresa "encontra-se INATIVA, não tendo operações de ordem patrimonial ou financeira desde do dia 01 de Março de 2019, tendo emitida a última Nota Fiscal de Faturamento em 01 de Fevereiro de 2019, cuja Nota Fiscal é de nº 201900000000259, fl. 72.

Últimas Notas fiscais emitidas pela empresa, em 30/01/2019 e 01/02/2019, fls. 73-74.

Prefeitura Municipal de Catanduva – ISSQN on line – comprovando que o último faturamento da empresa ocorreu em fevereiro e março de 2019, fls. 75-77.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa, fl. 79

**Parecer:**

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea "d", 59 e 60.

Considerando a Resolução 1121/19, do Confea, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33.

Considerando o objeto social da empresa é: exploração dos serviços de proteção à lavoura e a pecuária, mediante a aplicação em voo, de fertilizantes, sementes, inseticidas, herbicidas, maturadores, desfolhantes (defensivos agrícolas), ou povoamento de água, combate a incêndios em campos e florestas e quaisquer outras aplicações técnicas e científicas aprovadas.

Considerando o pedido de cancelamento de registro neste Conselho.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

### **REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

*Considerando que a empresa solicitou a suspensão o Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2011-12-4IEB-02-01, emitido em favor da sociedade empresária ASA – Aviação e Serviços Aeroagrícolas LTDA. Considerando a declaração de inatividade de empresa, comprovada pela apresentação das últimas notas fiscais.*

*Considerando o relatório de fiscalização em especial: que a empresa não procedeu o distrato social em razão da venda de aviões, pertencentes ao patrimônio da empresa, e que assim que forem efetivas as vendas, o distrato social será efetivado.*

*Voto*

- 1) Por deferir o cancelamento do registro da empresa ASA – Aviação e Serviços Aeroagrícolas LTDA.*
  - 2) Notificar a empresa caso retorne as atividades faz-se necessário a reabilitação do seu registro pois desenvolve atividades privadas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****UOP AEASP**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>F-25103/1993 P1</b> UNITHAL - TECNOLOGIA E COM DE PRODUTOS AGROPEC. LTDA
	<b>Relator</b> ARLEI MADEIRA

**Proposta****HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado pela UGI Campinas à Câmara Especializada de Agronomia – CEA em 07/12/2018 para análise quanto a solicitação da interessada pelo cancelamento de seu registro (fl. 27). O pedido de cancelamento de registro foi protocolado pela empresa em 05/11/2018 (fl. 15).

Em fls. 16 a 18 estão juntadas cópias da QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL da empresa interessada, da parte do Protocolo JUCESP 0.008.281/12-9, onde é apresentada nova redação de suas atividades, a saber:

- Prestação de serviços de apoio à agricultura e à pecuária, e
- Comércio Varejista e Atacadista de insumos agropecuários

A interessada esteve registrada neste Conselho a partir de 1993, tendo sido objeto de ato de fiscalização o que deu origem à Notificação n° 80991/2018, em 09 de outubro de 2018 (fl. 13), para prestar esclarecimentos quanto às atividades técnicas e pela indicação de responsável técnico.

Ao apresentar contrato de alteração da razão social e das atividades desenvolvidas (fl. 16 a 18), a interessada juntou comprovantes de seu registro junto ao Conselho Regional de Química IV Região (fl. 21 e 22), por tal assim solicitando o cancelamento de seu registro junto ao CREA-SP (fl. 19).

Para cancelamento da Notificação recebida, a interessada informa que a natureza de seus serviços é de fiscalização sob competência do Conselho Regional de Química, conforme determinou o julgamento de apelação de Mandado de Segurança n° 181714 – Reg N° 97.03.056776-2, publicado no D.O.U. em 28/04/1998 – Código 22696003 (fl. 24).

Por decisão 106/2019 da CEA, em 13/05/19 (fl. 32/33), o processo retornou à origem para solicitar à interessada que encaminhasse a esta Câmara, a cópia da Apelação em Mandado de Segurança conforme citado acima.

A empresa interessada apresentou os documentos solicitados, juntadas nestes autos em fls. 44 a 65, sendo então submetido novamente este processo para manifestação da CEA (fl. 66).

**PARECER**

Atendida a Decisão da CEA N° 106/2019, de 13/05/2019, e pela análise da documentação apresentada conforme solicitação, fica constatado nos presentes autos que a interessada exerce atividades que estão sob competência de fiscalização do Conselho Regional de Química – IV Região.

Uma vez registrada em seu devido Conselho Profissional, atendendo a interessada à Lei N° 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o registro de empresas mercantis, e à Lei N° 2.800, de 18 de junho de 1956, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, a empresa UNITHAL – TECNOLOGIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LIMITADA, CNPJ 68.400.647/0001-44, localizada na cidade de Campinas/SP, deixa de ficar sob a égide da área de fiscalização do sistema CONFEA/CREASP.

**VOTO**

Pelo CANCELAMENTO do registro da empresa UNITHAL – TECNOLOGIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LIMITADA junto a este conselho, por estar registrada junto ao Conselho Regional de Química – CRQ-IV, e pela anulação da Notificação N° 80991/2018, de fl. 13, podendo ser arquivado o presente processo, informando-se à UGI Campinas, uma vez assim decidido por esta Câmara.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

***III - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**III . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>PR-143/2021</b>	ANA FLÁVIA GARCIA MORAES
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta***Histórico:*

O presente processo trata do pedido formulado pela Engenheira Agrônoma Ana Flavia Garcia Moraes - Motivo apontado para a interrupção de registro: "Não uso o CREA."

Constam no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pela interessada, fls. 02-03.

Cópia da Carteira de Trabalho, da qual destacamos que a profissional trabalha para Nova Era Agrícola Pirangi Ltda, no Cargo de Consultor de Negócios – CBO 521110, desde 11/01/2021, fl. 04.

A interessada apresenta as atribuições do Consultor de Negócios: Visita aos cliente e prospects; Fornecer informações e documentos para cadastro de novos clientes e atualização de cadastro dos clientes atuais; Desenvolver ações de relacionamento com o cliente; Participação em reunião e treinamentos e Responsável por materiais de marketing da empresa quando utiliza-los. (fl.05)

Informação de que a profissional interessada está em debito com as anuidades de 2018, 2019, 2020 e 2021, fl. 07.

Informação de que não existem em nome da interessada:

- não existem ARTs ativas, fl.07, verso;
- não possui responsabilidade técnica ativa, fl. 08 e
- não possui processos de ordem "E" e "SF", fl. 09.

O processo foi encaminhado à CEA para manifestação sobre a interrupção de registro profissional, fls. 10.

**Parecer**

Considerando os artigos 7º, 46 alínea "d" e 55 da Lei 5.194/66.

Considerando os artigos 1º, 5º e 25 da Resolução Nº 218/73 do CONFEA

Considerando o Decreto 23.196/33, em especial o artigo 6º.

Considerando a Lei 12.514/11, em especial o artigo 9º.

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA.

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências.

Considerando que a profissional interessada apresenta Carteira de Trabalho anotado o Cargo de Consultor de Negócios.

Considerando que não foram apresentadas detalhadamente as atividades desenvolvidas pelo profissional interessado na função.

**Voto**

1) Por notificar a empresa Nova Era Agrícola Pirangi LTDA, informando sobre o requerimento de interrupção de registro da protocolado Eng. Agr. Ana Flavia Garcia Moraes e solicitando que a empresa informe detalhadamente as atividades desenvolvidas pela profissional interessada no cargo de Consultora de Negócios, bem como os requisitos necessários para ocupar o cargo.

2) Após retornar à CEA para análise e deliberações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>PR-132/2021</b>	ALESSANDRA DENIK DEL VALE
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta****Histórico:**

O presente processo trata do pedido formulado pela Engenheira Agrícola e Seg. Trab. Alessandra Denik del Valle - Motivo apontado para a interrupção de registro: "Não exerço."

Constam no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pela interessada, fl. 02.

Cópia da Carteira de Trabalho, da qual destacamos que a profissional trabalha para Carlos Ernesto Augustin, no Cargo de Supervisor Administrativa Comercial – CBO 5201-10, desde 26/08/2019, fls. 03-06.

Informação de que a interessada:

- possui graduação em Engenharia Agrícola – Unicamp, fl. 07;
- não possui ARTs ativas, fl. 07, verso;
- não possui Responsabilidades Técnicas ativas, fl. 08;
- está em débito com as anuidades de 2020 e 2021, fl. 08, verso e
- não possui processos de ordem "F" e "SF", fl. 09.

Informação de que Carlos Ernesto Augustin é proprietário da empresa Petrovina Sementes, que segundo o próprio site da empresa é uma das maiores empresas produtoras de semente de soja do Brasil, fls. 10-11.

A profissional foi notificada do indeferimento da solicitação de interrupção de registro no CREA SP, fl. 13.

A profissional solicita a revisão do seu requerimento de interrupção de registro, e declara que suas funções são puramente administrativas e não requerem nenhum conhecimento específico em nenhuma de suas formações de Engenharia Agrícola e nem Engenharia de Segurança do Trabalho e encaminha o documento emitido pela empresa sobre o cargo ocupado, fl. 14.

Informação da empresa sobre o cargo de Coordenador Administrativo Comercial, do qual destacamos:

- Analisar todos os contratos de compra e venda de algodão verificando se as cláusulas estão conforme negociação da gerência;
  - Acompanhar mercado de commodities em diferentes bolsas de valores;
  - Supervisionar lançamentos, controlar e acompanhar contrato no sistema;
  - Providenciar junto ao jurídico a revisão das cláusulas contratuais e assinatura dos mesmos;
  - Providenciar junto ao jurídico a revisão as documentações necessárias a fim de formalização financeira, de crédito ou qualquer outra solicitada pelo cliente;
  - Acompanhar o andamento dos contratos e enviar semanalmente as previsões de entradas de receitas para a gerência;
  - Supervisionar o lançamento dos depósitos efetuados na conta corrente da empresa referente a vendas de produtos;
  - Supervisionar o lançamento de adiantamento financeiro nas parcelas dos pedidos/ contratos;
  - Supervisionar e acompanhar e inserção das informações de carregamento dos contratos de vendas, armazenagem e compra no sistema, garantindo as informações corretas aos setores envolvidos;
  - Organizar a cadência de embarque e autorizar os carregamentos;
  - Fechamento financeiro dos contratos e planilhamento dos mesmo para atendimento de auditorias;
  - Análise e contratação de agentes de carga, frete internacional, despachantes e operadores internacionais para processos de importação e exportação;
  - Pagamentos e recebimentos de fornecedores no exterior e acompanhamento de processos de importação exportação;
  - Fechamentos de processos de importação e exportação com envio de documentação para comprovação junto ao Banco Central e
- Requisito para o cargo Nível Superior Completo, conhecimento de informática intermediário do Pacote



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

*Office e conhecimento avançado em rotinas comerciais.*

*O processo foi encaminhado à CEA para análise do recurso apresentado pelo profissional interessada, fls. 16.*

**Parecer**

*Considerando os artigos 7º, 46 alínea "d" e 55 da Lei 5.194/66.*

*Considerando os artigos 1º e 25 da Resolução Nº 218/73 do CONFEA*

*Considerando a Resolução 256/78, do Confea, em especial os artigos 1º e 2º.*

*Considerando a Lei 12.514/11, em especial o artigo 9º.*

*Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA.*

*Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências.*

*Considerando que a profissional interessada apresenta Carteira de Trabalho anotado o cargo Supervisora Administrativa Comercial.*

*Considerando que a empresa apresentou o rol de atividades e requisitos do cargo.*

**Voto**

*Por deferir a interrupção de registro da Engenheira Agrícola Alessandra Denik del Valle.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****PARAGUAÇU PAULISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>PR-73/2021</b>	<i>EDUARDO SOARES DE GODOI</i>
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta****Histórico:**

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo Eduardo Soares de Godoi - Motivo apontado para a interrupção de registro: "Não estou utilizando."

Constam no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado, fls. 03-04.

Cópia da Carteira de trabalho, da qual destacamos que o profissional trabalha para Adair José Menegol, na cidade de Vilhena-RO, no Cargo de Monitor Agrícola desde 18/08/2014, CBO 6201-05, fls. 04-05.

CBO 6201-05 - Supervisor de exploração agrícola; Descrição Sumária: Supervisionam diretamente uma equipe de trabalhadores agropecuários em sua lida no campo, na alimentação, reprodução e reposição de animais e nos tratos culturais; administram mão-de-obra e treinam a equipe de trabalho; planejam atividades e controlam qualidade e produtividade agropecuária; negociam insumos, produtos e equipamentos agropecuários e realizam manutenção em equipamentos; Formação e Experiência: O exercício dessas ocupações requer, no mínimo, ensino fundamental. geralmente, o aprendizado profissional advém da prática de um a dois anos na área a(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional demanda formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos nos termos do artigo 429 da consolidação das leis do trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005; Condições Gerais de Exercício: São assalariados com registro em carteira, que trabalham em médias e grandes propriedades agropecuárias. podem ter participação sobre o faturamento da produção supervisionam uma equipe de trabalhadores e ocasionalmente são supervisionados trabalham a céu aberto em horários diurnos e, em algumas atividades. (fl. 06)

Resumo do profissional do qual destacamos que ele está registrado neste Conselho com o título de Engenheiro Agrônomo com as atribuições do Art. 5º da Resolução nº 218/73, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. Não possui responsabilidades técnicas ativas e consta que está quite com a anuidade de 2020, fl. 07.

Informação de que não existem ARTs ativas, e que não existem processos de ordem "E" ou "SF" em nome do profissional, fls. 08-09.

O processo foi encaminhado à CEA para manifestação sobre a interrupção de registro profissional, fls. 09.

**Parecer**

Considerando os artigos 7º, 46 alínea "d" e 55 da Lei 5.194/66.

Considerando os artigos 1º, 5º e 25 da Resolução Nº 218/73 do CONFEA

Considerando o Decreto 23.196/33, em especial o artigo 6º.

Considerando a Lei 12.514/11, em especial o artigo 9º.

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA.

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências.

Considerando que o profissional interessado apresenta Carteira de Trabalho anotada, em 2014 a função de Monitor Agrícola.

Considerando que não foram apresentadas as atividades desenvolvidas pelo profissional interessado na função.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

*Voto*

*1) Por notificar o profissional Engenheiro Agrônomo Eduardo Soares de Godoi, para apresentar declaração do empregador Sr. Adair José Menegol, quanto as atividades desenvolvidas no cargo atualmente ocupado.*

*2) Após retornar à CEA para análise e deliberações.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>PR-368/2020</b>	<i>PEDRO HENRIQUE CHINELATO</i>
	<b>Relator</b>	ALVARO ALVES

**Proposta****Histórico**

*Trata-se de pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo Pedro Henrique Chinelato – Motivo apontado para a interrupção de registro: “ atuo como produtor rural.”*

*Constam no processo:*

- *Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado, fls. 03-04.*
- *Declaração de que o interessado extraviou a carteira de trabalho, fl.05.*
- *Informação relativa ao Cadastro Geral de Empregos e Desempregados – CAGED, do qual destacamos o desligamento da empresa CP Kelco Brasil S/A em 02/08/2016, fl. 06.*

*O interessado apresenta manifestação da qual destacamos: “... o pedido de Interrupção de Registro foi feito visto que venho trabalhando com o produtor rural desde 2016, quando deixei de ter carteira assinada e ser responsável por projetos na empresa que trabalhava. Estabeleci neste ato CNPJ e IE de produtor rural no Estado de São Paulo (CNPJ 27.098.148/0001-67; IE 535.639.554.112) e Mato Grosso do Sul ( IE 28.794.682-7) e sempre que necessitei de projetos de custeio agrícola ou pecuário junto a instituições financeiras, fui obrigado a pagar engenheiro responsável de tais instituições para montagem dos mesmos, visto que não posso fazer ou redigir projetos de custeio agrícola e pecuário em meu próprio interesse. Esses mesmos profissionais ficam responsáveis em acompanhar toda a implantação e condução da lavoura no seu período de safra dentro do ano agrícola.*

*Estando eu atuando como produtor rural, assim como qualquer outro que não venha a ter formação na área agrônômica, temos um corpo técnico da COPLACANA que nos atende na região, numa eventual necessidade de comprovar responsável técnico perante órgãos fiscalizadores, e pagamos por este serviço junto a cooperativa. Assim sendo solicito reanálise do meu pedido de interrupção de registro perante ao órgão enquanto eu não estiver atuando efetivamente como engenheiro agrônomo ou atuando em atividade remunerada a qual necessidade de registro no CREA. ” (fl. 08)*

- *Cópia do ofício encaminhado ao interessado informando sobre o indeferimento da interrupção de registro, fl. 09.*

• *Resumo do profissional do qual destacamos que o mesmo será registrado neste Conselho com o título de Engenheiro Agrônomo com as atribuições do Art. 5º da Resolução nº 218/73 sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. Não possui responsabilidades técnicas ativas e está quite com anuidade de 2019, fls. 10-11.*

- *Informação de que não há ARTs ativas e processos em nome do interessado, fls 12-14.*

• *CBO 6120- Produtores agrícolas polivalentes, fl. 15.*

- *O processo foi encaminhado à CEA para manifestação sobre a interrupção de registro profissional, fls. 16-17.*

• *Informação do LinkedIn relativo ao interessado, do qual destacamos: - “Atualmente Produção de soja e bovinos de corte em sistemas de agricultura de precisão, manejo intensivo e sustentável. Comercialização de commodities agrícolas, gestão e gerenciamento de propriedade agrícola no Estado no Mato Grosso do Sul”, fls. 18-24*

**Parecer**

*Considerando o disposto dos artigos 7, 46 e 55 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando o disposto dos artigos 1, 5 e 25 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;*

*Considerando o disposto no artigo 6 do Decreto 23.196/33;*

*Considerando o disposto no artigo 9 da Lei Federal nº 12.514/11;*

*Considerando o disposto nos artigos 30, 31 e 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA;*

*Considerando a decisão plenária do CONFEA PL – 0595/2016;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

Voto

de acordo com a legislações pertinente fundamentada com as informações recebidas pela fiscalização, voto pela manutenção do indeferimento.

**PRESIDENTE PRUDENTE**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>PR-467/2019</b>	FERNANDO LOURENÇO SANTANA DA SILVA
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta***Histórico:*

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo Fernando Lourenço Santana da Silva.

Decisão CEA/SP nº 175/2019, de 15/10/2020, que decidiu: "1) Por deferir o pedido de interrupção de registro Engenheiro Agrônomo Fernando Lourenço Santana da Silva, e 2) Apurar quanto a paralização do processo, pendente de relato, no período de junho/2019 a setembro/2020", fls. 27-28.

Processo retornou da UGI informando que o item 01 da decisão foi atendido e com relação ao item 02 encaminha o processo à SUPCOL para providências cabíveis.

*Parecer*

Considerando que o pedido do profissional interessado foi analisado pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA e deferido nos termos da Decisão CEA/SP nº 175/2019.

Considerando que o processo foi devolvido, sem relato após de mais de um ano em posse do relator inicial. Considerando a Pandemia do novo Coronavírus, que alterou a rotina dos Conselheiros, das Reuniões e Atividades rotineiras do Conselho no ano de 2020.

Considerando que a coordenação da CEA relatou o processo assim que o mesmo retornou à Câmara.

Considerando que o conselheiro relator inicial do processo encerrou o seu mandato em 31/12/2020.

Considerando a Lei 5.194/66 em especial os artigos 37, 39, 42, 43, 45 e 46.

Considerando o Regimento do CREA SP, em especial os artigos 65, 66, 67, 68, 76 e 201.

Voto

Pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

**III . II - CANCELAMENTO DE REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****SÃO JOÃO DA BOA VISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>PR-203/2020</b>	KRISS CORSO E SILVA
	<b>Relator</b>	FERNANDO BERTOLANI

**Proposta**

Breve Histórico:

Trata o presente processo do pedido de interrupção do registro formulado pelo Engenheiro Agrônomo Kriss Corso e Silva - Motivo apontado para a interrupção de registro: "não exerce a profissão."

Constam no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado, fls. 02-03.

Contrato social da empresa Kcorso Participação em Negócios EIRELI, do qual destacamos o objeto social: "participação em negócios em geral." (fls. 04-06)

Cópia do Cadastro do CNPJ da referida empresa, do qual destacamos que a atividade econômica principal é "Holdings de instituições não-financeiras", fl. 08.

Informação de que o profissional interessado é sócio da empresa Perfect Flight Assessoria e Controle de Pulverização Ltda, cujo capital social é de R\$ 3.090.013,12, e a atividade econômica está descrita como "Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias." (fl. 09)

Cópia do Cadastro do CNPJ da empresa Perfect Flight Assessoria e Controle de Pulverização Ltda, do qual destacamos que a atividade econômica principal é "Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias", fl. 12.

A UGI após analisar a documentação indefere o pedido de interrupção do registro e informa o profissional interessado por meio de ofício, fls. 13-15.

O profissional apresenta recurso à CEA.

Apresenta procuração nomeando advogados para representar o profissional e outras pessoas, fls. 17-20.

E apresenta recurso à CEA, fls. 21-24, do qual destacamos:

- que o profissional interessado não exerce nem pretende exercer atividades da área tecnológica de engenharia agrônoma;
- que não ocupa cargo ou emprego para o qual seja exigida da formação profissional de engenheiro agrônomo;
- que não consta como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética;
- que não possui ART sem a correspondente baixa;
- que ser sócio de empresa não acarreta na necessidade de manter-se registrado junto a um Conselho Profissional, notadamente por não ser o responsável técnico pelos serviços prestados;
- que no contrato social da empresa o objeto é descrito como "prestação de serviços de verificação de aplicações terrestres e aéreas, de pulverizador, mediante software desenvolvido especificamente para este fim", objeto este que afirma que não condiz com as atribuições do CREA SP;
- que a empresa limita-se a leitura dos dados de GPS de seus clientes, não passando nenhuma recomendação inerente à engenharia agrônoma aos mesmos, sendo uma empresa exclusivamente tecnológica e, portanto fora do escopo de atuação do CREA SP;
- por fim solicita a baixa do registro profissional junto ao CREA SP.

Resumo do profissional do qual destacamos que o mesmo está registrado neste Conselho com o título de Engenheiro Agrônomo com as atribuições do Art. 5º da Resolução nº 218/73 sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. Não possui responsabilidades técnicas ativas e está quite com a anuidade de 2019, fl. 25.

II – Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

*Considerando a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os seguintes Artigos: Art. 7º; Art. 46 e Art. 55;*

*Considerando a Resolução nº 218/73 do CONFEA, da qual destacamos os seguintes Artigos: Art. 1º; Art. 5º e Art. 25;*

*Considerando o Decreto nº 23.196/33, do qual destacamos o Artigo: Art. 6º;*

*Considerando a Lei nº 12.514/11, da qual destacamos o Artigo: Art. 9º*

*Considerando a Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, da qual destacamos os seguintes Artigos: Art. 30, Art. 31 e Art. 32;*

*Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016;*

*Verificamos que o Engenheiro Agrônomo Kriss Corso e Silva teve o seu pedido de interrupção de registro no CREA indeferido por desenvolver atividade técnica na Empresa Perfect Flight Assessoria e Controle de Pulverização Ltda, a qual foi confirmada com a diligência realizada em tal empresa.*

*III – Voto:*

*Pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro de Kriss Corso e Silva*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****III . III - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA****CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>PR-121/2021</b>	<i>THAIS DA SILVA CHARLES</i>
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo do pedido de anotação do curso de Pós-graduação: Mestrado em Ciências, no Programa: Engenharia de Sistemas Agrícolas, realizado pela profissional Eng. Agrícola Thaís da Silva Charles. Para tal, a interessada apresentou cópia do Diploma de Mestrado, datado de 09/12/2020, que lhe conferiu o Título de Mestre em Ciências, realizado na Universidade de São Paulo – Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz – ESALQ/USP – Piracicaba - SP.*

*A interessada apresentou cópia do Diploma de Mestrado e do Histórico Escolar do referido curso (fls. 04-05).*

*Informação quanto ao pagamento da taxa de registro, fl. 06.*

*Informação quanto ao registro no curso no CREA SP, fl. 07*

*Informação quanto a veracidade do diploma de Mestrado, fl. 08.*

*A interessada encontra-se registrado no CREA-SP, com o título de Engenheira Agrícola - atribuições do artigo 1º da Resolução 256/78, do Confea, fl. 02.*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e deliberação, fls. 09.*

*Parecer:*

*Considerando a documentação constante do processo.*

*Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.*

*Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução N° 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.*

*Considerando o artigo 7º da Resolução N° 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Considerando que a interessada possui atribuições do artigo 1º da Resolução 256/78, do Confea.*

*Considerando que o curso realizado foi Mestrado em Ciências, no Programa: Engenharia de Sistemas Agrícolas e que conferiu a interessada o título de Mestre em Ciências.*

*Considerando que foi verificada a veracidade do Diploma apresentado.*

*Voto:*

*Pela anotação nos assentamentos da profissional Eng. Agrícola Thaís da Silva Charles, o curso de pós-graduação Mestrado em Ciências no Programa: Engenharia de Sistemas Agrícolas, que lhe conferiu o Título de Mestre em Ciências, realizado na Universidade de São Paulo – Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz – ESALQ/USP – Piracicaba - SP, sem acréscimo de atribuições.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

**III . IV - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****ITAPETININGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>PR-92/2020</b>	FERNANDA APARECIDA NANINI DA SILVA
	<b>Relator</b>	MARÍLIA GREGOLIN

**Proposta****1.HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia em face da solicitação de revisão de atribuições realizada pela profissional Tecnóloga em Agronegócio Fernanda Aparecida Nanini da Silva, fl. 02.

Nas fls. 03-08, a interessada destaca que: abriu firma em 2014 na área de projetos de financiamentos agropecuários e agroindustriais e que foi surpreendida pela Resolução 313/86 que restringe sua atuação em projetos de financiamento rural, e, portanto, precisou contratar um profissional Eng. Agrônomo, tendo em grande custo com este salário e com o pagamento da anuidade junto ao CREA/SP, já que os bancos credenciados exigem que os profissionais sejam cadastrados ao CREA; que a carga horária em projetos agropecuários e agroindustriais da FATEC de Itapetininga, fls. 17-39, é a maior e mais específica nesse ramo, comparando com a grade curricular da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz – USP, fls.40-48.

Solicita a profissional que suas atribuições sejam revisadas e alteradas de acordo com sua grade curricular e perfil profissional, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 8º da Resolução 1010/05, a fim de que ela possa ser integralmente responsável técnica por todos os projetos de financiamento na área rural.

Da documentação anexada aos autos, destacamos:

- RG, fl.11;
  - Diploma Tecnóloga em Agronegócio, fl.12;
  - Histórico Escolar, fls.13-16;
  - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica Fernanda Aparecida Nanini da Silva - ME, com destaque que a atividade econômica principal é Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, fl. 49;
  - Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais da empresa da profissional interessada com a profissional Engenheira Agrônoma Patrícia Felipe de Moraes, fls. 50-52;
  - Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais da empresa da profissional interessada com o profissional Engenheiro Agrônomo Matheus Rodrigues da Costa, fls. 53-55;
  - Notas fiscais emitidas pela empresa da profissional interessada, fls. 56-119, realizando dentre alguns serviços os de perícia para fins de seguro rural, elaboração de projeto de construção de aviários, elaboração de projetos de custeio agropecuário, serviço de cadastro de limite de crédito;
  - Carteira de registro junto ao CREA/SP, fls. 09-10;
  - Resumo da profissional, no qual constata-se que a mesma está registrada neste Conselho com o título profissional de Tecnóloga em Agronegócios, fl. 122, com as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, sendo:
- Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
- 1) elaboração de orçamento;
  - 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
  - 3) condução de trabalho técnico;
  - 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
  - 5) execução de instalação, montagem e reparo;
  - 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021***7) execução de desenho técnico.**Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:*

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

*Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:*

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

*Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.**- Cópia do comprovante que está quite com a anuidade 2020, fls. 120-121;**- Resumo da Empresa da profissional interessada, com registro desde 11/12/14, e objeto social: "Prestação de serviços de assistência técnica em crédito rural, consultoria e assessoria em agronegócios", anotados como responsáveis técnicos a profissional interessada e o Eng. Agr. Mateus Rodrigues da Costa, quite com a anuidade 2020, fl. 123;**- Resolução 313/86, fls. 124-125;**- Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02, do Confea, fl. 126;**O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise da solicitação da interessada, fl. 127.***2. PARECER***Considerando o pedido de revisão de atribuições pela interessada;**Considerando a análise realizada nos termos da legislação vigente.**Considerando a legislação vigente, abaixo destacada:**- Lei Federal nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial o artigo 10º, 11º e 46º alínea "d".**- Resolução nº 1073, de 2016, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º e 7º.**- Resolução nº 313, de 1986, do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências, em especial os artigos 3º, 4º e 5º.**- Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25º.**Considerando que as atribuições da profissional interessada são dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, do Confea.**Considerando que a pretensão da interessada – ser responsável técnica por projetos de financiamento na área rural - não consta do rol das atribuições do Tecnólogo em Agronegócio.***3. VOTO***Em face de todo o exposto, voto pela manutenção das atribuições da Tecnóloga em Agronegócio Fernanda Aparecida Nanini da Silva, portanto não sendo possível assumir a responsabilidade técnica por projetos de financiamento na área rural.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

***IV - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**IV . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>SF-4956/2020</b>	<b>RENATO TONIELLO NETO</b>
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de Denúncia encaminhada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo – Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários em face da empresa Viracoll Açúcar e Álcool LTDA, sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. Renato Toniello Neto, que foi autuada por irregularidades e os processos já foram julgados em processos administrativos já conclusos, fls. 02-11.

**Identificação da infração:**

- Auto de Infração 005/2014/ULTRA - ARU, lavrado em 21/10/2014 – por ter fabricado o produto “Levedura Seca de Cana-de-Açúcar” – Leviracool”, data de fabricação 18/07/2014, em que a análise evidenciou estar em desacordo ao rótulo do produto. Destaca-se que a amostra para análise foi colhida em 27/08/2014, fl. 06.

“Resumo de Profissional”, constata-se que o interessado está registrado como Engenheiro Agrônomo com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, e está anotado como responsável técnico pela empresa Viracoll Açúcar e Álcool LTDA, empregado celetista, e está quite com a anuidade de 2020, fl. 12. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa Viracoll Açúcar e Álcool LTDA - Filial, que tem como atividade econômica principal a Fabricação de açúcar em bruto, atividades secundárias: Cultivo de cana-de-açúcar; Fabricação de fermentos e leveduras, fabricação de álcool, geração de energia elétrica, fl. 13. Informação de que a filial empresa não possui registro no CREA SP, fl. 14.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa Viracoll Açúcar e Álcool LTDA - Matriz, que tem como atividade econômica principal a Fabricação de açúcar em bruto, atividades secundárias: Cultivo de cana-de-açúcar em bruto; atividades secundárias: cultivo de cana-de-açúcar; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de álcool; geração de energia elétrica; cultivo de milho; cultivo de soja; Cultivo de amendoim e serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita, fl.

Ficha Cadastral Simplificada na Jucesp da Viracoll Açúcar e Álcool LTDA da qual destacamos o objeto social: Cultivo de cana-de-açúcar em bruto; Cultivo de milho; cultivo de cana-de-açúcar; cultivo de soja; Cultivo de amendoim, existem outras atividades, fls. 16-30.

Informação de que a empresa Viracoll Açúcar e Álcool LTDA, matriz, está registrada no CREA SP, desde 05/09/2014, está quite com a anuidade 2020 e tem como responsáveis técnicos o Eng. Agr. Antonio Eduardo Toniello Filho e Eng. Agr. Renato Toniello Neto, ambos com data de início em 05/09/2014, fl. 31.

O profissional foi notificado para manifestar-se acerca da denúncia, fls. 34-35.

Em 25/01/21 o profissional solicita vistas do processo, fl. 37.

O profissional toma vistas do processo em 01/02/21, fl. 38.

O profissional apresenta defesa, fls. 40-41, da qual destacamos:

- que a empresa foi autuada em 21/10/2014, em razão de produto fabricado na data de 18/07/2014, cuja amostra foi colhida em 27/08/2014, fatos comprovados nos autos;

- que o profissional passou a responder tecnicamente pela empresa em 05/09/2014, e portanto ele não tinha responsabilidade técnica pelo produto fabricado que originou o auto de infração elaborado contra a empresa Viracoll Açúcar e Álcool LTDA;

- requer que sua defesa seja acolhida no mérito e seja decretada a insubsistência e improcedência da denúncia.

O processo foi encaminhado para à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e manifestações, fl. 43.

**Parecer:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46.*

*Considerando a Resolução N.º 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos: 2º, 3º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.*

*Considerando a Resolução N.º 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos: 1º, 5º, e 25.*

*Considerando o Código de Ética Profissional Anexo da Resolução N.º 1002/02 do CONFEA, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências., em especial os artigos 8º, 9º e 10*

*Considerando o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar Anexo da Resolução 1004/03, do Confea que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar., em especial os artigos 7º, 8º e 9º.*

*Considerando a denúncia encaminhada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo – Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários em face da empresa Viracoll Açúcar e Álcool LTDA, sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. Renato Toniello Neto, que foi autuada por irregularidades e os processos já foram julgados em processos administrativos já conclusos.*

*Considerando a defesa apresentada pelo profissional em especial: que a empresa foi autuada em 21/10/2014, em razão de produto fabricado na data de 18/07/2014, cuja amostra foi colhida em 27/08/2014, fatos comprovados nos autos e que o profissional passou a responder tecnicamente pela empresa em 05/09/2014, e portanto ele não tinha responsabilidade técnica pelo produto fabricado que originou o auto de infração elaborado contra a empresa Viracoll Açúcar e Álcool LTDA.*

Voto

*Pelo arquivamento do processo uma vez que o profissional denunciado Eng. Agr. Renato Toniello Neto não respondia pela empresa na época que foi verificada a irregularidade.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****OURINHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>SF-4330/2020</b>	CREA-SP
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta****Histórico:**

*Trata o presente processo de Denúncia encaminhada Secretariada Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Defesa Agropecuária em face do Eng. Agr. Flavio Dourado Calado por prescrever receita cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido na legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula.*

*Denúncia encaminhada pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Defesa Agropecuária em face do Eng. Agr. Flavio Dourado Calado por ter sido constatado em fiscalização, nas receitas agrônomicas emitidas pelo profissional em desacordo com a legislação, fls. 03-47.*

*“Resumo de Profissional”, constata-se que o interessado está registrado como Engenheiro Agrônomo com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições do previstas no Decreto Federal 23.196/33 está quite com a anuidade de 2020 e não possui responsabilidades técnicas ativas, fls. 48-49.*

*“Resumo da Empresa” Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina, da qual destacamos que tem como objeto social: Comprar em comum artigos necessários as suas culturas e criações, padronizar e vender sua produção agrícola ou pecuária nos mercados locais, nacionais ou internacionais e promover a mais ampla defesa de seus interesses econômicos; está com registro ativo; quite com a anuidade de 2020 e tem como responsável técnico Anotado o Eng. Agr. Laercio Vechiatto, fl. 50.*

*Ficha Cadastral Simplificada na Jucesp da Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina, fls. 51-61.*

*O denunciante foi notificado da abertura do presente processo, fl. 62.*

*O denunciado foi notificado para manifestar-se da denúncia, fl. 63.*

*A Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina foi notificada para providenciar a atualização do quadro técnico e outras atualizações perante o CREA SP, fl. 65.*

*O profissional solicita cópias do processo e prorrogação do prazo para manifestar-se, sendo enviadas as cópias do processo ao interessado em 04/01/21 e concedido o prazo de mais 15 dias para manifestar-se, fl. 67.*

*Registro do profissional interessado na Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina, fls. 68-70.*

*Defesa apresentada pelo interessado, fls. 76-77, da qual destacamos:*

*- que foi autuado com embasamento legal do disposto nos artigos 66 e 85, I Decreto Federal nº 4.074/2002, por preenchimento irregular do receituário, incluindo assinatura de receituário “em branco”, falta de mencionar o uso obrigatório de EPI e consignar o prazo de carência do agrotóxico;*

*- que o processo administrativo tramitou regularmente junto a Secretariada Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Defesa Agropecuária culminando ao final pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA;*

*- que o auto de infração aplicado pela Fiscalização da Defesa Agropecuária foi de forma sumária, sem a realização de qualquer prévia advertência ou orientação correção das falhas constatadas, ignorando o caráter educativo da legislação e sequer concedendo a oportunidade de correções e adequações nos termos da lei;*

*- que as informações faltantes acerca do uso obrigatório de EPI e prazo de carência do agrotóxico constam no verso da receita agrônômica, o que a fiscalização entendeu como irregular*

*- que no tocante as receitas assinadas em branco e sem preenchimento, diante da necessidade de estar diariamente no campo acompanhando e colhendo informações acerca do diagnóstico preciso do agrotóxico, passava as informações por telefone celular para que outro agrônomo responsável da loja que somente preenchia/transcrevia na receita agrônômica, ignorando que tal pratica é vedada pela legislação;*

*- que os atos praticados foram no intuito de melhor atender a legislação com o diagnóstico preciso do*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

agrotóxico, evitando a “venda a distância” sem o efetivo acompanhamento do problema no campo;  
- que não houve qualquer tipo de dolo ou prejuízo ao meio ambiente decorrente dos fatos, resultando na penalidade de Advertência e que as correções das falhas apontadas foram realizadas;  
- requer o arquivamento independente de qualquer penalidade junto a este órgão de classe, o que fica, desde já, requerido, ou sem segunda análise, caso haja o entendimento pela ocorrência de prática de eventual infração ética, considerando a primariedade do profissional, que a pena aplicada não supere a advertência prevista em lei.  
O processo foi encaminhado para à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e determinação de providências e acordo om o artigo 8º do anexo da Resolução 1004/03, do Confea, fl. 78.

**Parecer**

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 6º, 45 e 46.

Considerando a Resolução nº 1004/03, do CONFEA, que “aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, em especial o artigo 8º.

Considerando a Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP, em especial os artigos: 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 11, 12 e 13.

Considerando o Decreto Federal 4.074/02;

Considerando a Resolução 1002/02 do CONFEA;

Considerando a denúncia encaminhada Secretariada Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Defesa Agropecuária em face do Eng. Agr. Flavio Dourado Calado por prescrever receita cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido na legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula.

Considerando a defesa do profissional em especial: - que foi autuado com embasamento legal do disposto nos artigos 66 e 85, I Decreto Federal nº 4.074/2002, por preenchimento irregular do receituário, incluindo assinatura de receituário “em branco”, falta de mencionar o uso obrigatório de EPI e consignar o prazo de carência do agrotóxico; - que no tocante as receitas assinadas em branco e sem preenchimento, diante da necessidade de estar diariamente no campo acompanhando e colhendo informações acerca do diagnóstico preciso do agrotóxico, passava as informações por telefone celular para que outro agrônomo responsável da loja que somente preenchia/transcrevia na receita agrônômica, ignorando que tal pratica é vedada pela legislação e - que os atos praticados foram no intuito de melhor atender a legislação com o diagnóstico preciso do agrotóxico, evitando a “venda a distância” sem o efetivo acompanhamento do problema no campo;

Considerando a análise relativa a situação de registro dos profissionais da Secretaria da Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) cujos nomes aparecem no presente processo.

**Voto**

1) Pelo encaminhamento do presente processo à Comissão de Permanente de Ética Profissional do CREA SP para apuração de indícios de falta ética cometida pelo Eng. Agr. Flavio Dourado Calado, por prescrever receita cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido na legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula, bem como, assinar receituário “em branco”, com enquadramento nos Art. 8º (inciso IV) e Art. 10º (inciso I – alínea a) do Código de Ética Profissional.

2) Em processo próprio em nome do profissional Eng. Agr. Flavio Dourado Calado, com cópias do presente processo, lavrar auto de infração por acobertamento – infração a alínea “c” do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que declara “que no tocante as receitas assinadas em branco e sem preenchimento, diante da necessidade de estar diariamente no campo acompanhando e colhendo informações acerca do diagnóstico preciso do agrotóxico, passava as informações por telefone celular para que outro agrônomo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

*responsável da loja que somente preenchia/transcrevia na receita agrônômica, ignorando que tal pratica é vedada pela legislação;"*

*3)Para que sejam abertos processos próprios em nome dos profissionais: Ane Beatriz Camargo Veronez, Marcio Minoro Harada Orozimbo e Rafael de Melo Pereira para notificar os referidos profissionais para recolher as respectivas ARTs de Cargo e Função.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****OURINHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>SF-4386/2020</b>	MURILO PEGORER SANTOS
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de Denúncia encaminhada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo – Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários em face da empresa Dream Industria e Comercio de Alimentos LTDA, sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. Murillo Pegorer Santos, que foi autuada por irregularidades e os processos já foram julgados em processos administrativos já conclusos, fls. 02-13.

*Identificação da infração:*

- Auto de Infração 0004/2015/JMLG, lavrado em 30/03/2015 – uma vez que a empresa não providenciou alguns itens do Plano de Ação firmado por ela, referentes as não conformidades verificadas no Roteiro de boas Práticas de Fabricação em 28/03/2013, fl. 06.

“Resumo de Profissional”, constata-se que o interessado está registrado como Engenheiro Agrônomo com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, não possui responsabilidades técnicas ativas e está quite com a anuidade de 2016, fl. 14.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa Dream Industria e Comercio de Alimentos LTDA, que tem como atividade econômica principal a Fabricação de alimentos para animais e atividades secundarias o comercio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, fl. 15.

Ficha Cadastral Simplificada na Jucesp da empresa Dream Industria e Comercio de Alimentos LTDA da qual destacamos o objeto social: Fabricação de alimentos para animais e comercio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, fl. 16.

ART 92221220120775693 emitida pelo interessado Eng. Agr. Murillo Pegorer Santos como responsável técnico pela empresa Dream Industria e Comercio de Alimentos LTDA, data do pagamento 23/07/2012, fl. 17.

Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 18.

Informação de que a empresa Dream Industria e Comercio de Alimentos LTDA está registrada no CRMV, fl. 19.

“Resumo de Profissional”, atualizado, constata-se que o interessado permanece registrado como Engenheiro Agrônomo com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, não possui responsabilidades técnicas ativas e está quite com a anuidade de 2020, fl. 20.

O denunciante e denunciado forma notificados da abertura do presente processo e ao denunciado foi dado um prazo de 10 dias para apresentar manifestação, fls. 22-24.

O profissional apresenta manifestação, fls. 25-26, da qual destacamos: “Como responsável técnico, fiz todas as recomendações e orientações necessárias par ao devido funcionamento da fábrica fiscalizada. Infelizmente, o contratante se disse com um pouco de dificuldade financeira e com prazo curto para cumprir um acordo de entrega de material e que as regularizações seriam feitas no decorrer dos dias. O que ocorreu foi que nesse curto espaço, a fábrica foi fiscalizada e autuadas. Hoje já se encontra em plena regularidade e a multa foi recolhida pela empresa. Sem mais, coloco-me a disposição para eventuais esclarecimentos.”

O processo foi encaminhado para à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e deliberação nos termos dos artigos 76 a 79 do Regimento do CREA SP, fl. 27.

*Parecer:*

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

*Considerando a Resolução N.º 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos: 2.º, 3.º, 5.º, 9.º, 10, 11, 15, 16 e 17.*

*Considerando a Resolução N.º 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos: 1.º, 5.º, e 25.*

*Considerando o Código de Ética Profissional Anexo da Resolução N.º 1002/02 do CONFEA, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, em especial os artigos 8.º, 9.º e 10*

*Considerando o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar Anexo da Resolução 1004/03, do Confea que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar., em especial os artigos 7.º, 8.º e 9.º.*

*Considerando a denúncia encaminhada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo – Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários em face da empresa Dream Indústria e Comércio de Alimentos LTDA, sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. Murillo Pegorer Santos, que foi autuada por irregularidades e os processos já foram julgados em processos administrativos já conclusos.*

*Considerando a defesa apresentada pelo profissional.*

*Considerando que a infração foi apurada em 28/03/2013, e o auto de infração foi lavrado em 30/03/2015.*

*Considerando que o CREA SP recebeu a denúncia em 26/09/2019.*

*Considerando a Lei 9.873/99 que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, em especial os artigos 1 e 2.º.*

Voto

*Pelo arquivamento do processo por prescrição.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>SF-53/2020</b>	WILSON TOFANO ESPIGAROL
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta****Histórico:**

*Trata o processo de denúncia encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – comarca de Mirante do Paranapanema – Vara Única, em face do Eng. Agr. Wilson Tofano Espigarol, uma vez que foi nomeado para atuar nos autos para avaliação pericial, e após a apresentação do laudo pericial, foi determinada a sua complementação contudo mesmo após 04 tentativas do juízo, o perito não apresentou os esclarecimentos necessário, fazendo com que o processo ficasse sem o devido andamento desde dez. 2017.*

*E mails encaminhados pela vara ao perito, fls. 04-06.*

*Informação do processo judicial de que decorreu o prazo de reiteração da intimação do Sr. Perito, 16/08/2018, fls. 07.*

*Determinação para nova intimação do Sr. Perito, 17/08/2018, fl. 08.*

*Intimação do Sr. Perito em 20/08/2018, fl. 09.*

*Juntada do aviso de recebimento da intimação, fl. 10.*

*Determinação para intimação do perito via Oficial de Justiça para completar a perícia prestando esclarecimentos num prazo de 15 dias, em 22/02/2019, fls. 11-12.*

*Resumo do Profissional denunciado Wilson Tofano Espigarol, do qual destacamos que ele está registrado como Engenheiro Agrônomo com as atribuições da do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33; está quite com a anuidade de 2019 e não possui Responsabilidades Técnicas Ativas, fl. 13.*

*Informação quanto a inexistência de processos de ordem: "A, C, E, F, L, P, PR, R, SF" em nome do interessado, fls. 14-15.*

*O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – comarca de Mirante do Paranapanema – Vara Única foi informado quanto a abertura do presente processo, fl. 17.*

*O profissional interessado foi notificado para manifestar-se da denúncia e apresentar a cópia da ART Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a perícia, fl. 18.*

*O profissional denunciado apresenta manifestação em relação a denúncia, fls. 20-22, da qual destacamos:*

- que não praticou infração intencional;
- que a perícia foi realizada em 13/07/2015 e o laudo entregue em 20/07/2015;
- que em 08/03/2017 foi intimado para apresentar esclarecimentos e que no dia 20/03/17 encaminhou o novo laudo com os esclarecimentos devidos;
- que o valor nos honorários é vergonhoso para toda a classe de engenheiros;
- que o valor depositado inicialmente era irrisório perto dos gastos que o perito teve para o seu próprio deslocamento e realização da perícia;
- que em relação aos novos questionamentos por e-mail em janeiro de 2018, cabe esclarecer que o perito teve problemas com seu e-mail não tendo mais acesso a ele. Inclusive em 27/03 ele foi contratado para trabalhar em uma empresa na cidade de Campo Grande – MS, e a partir desta data passou a residir em Mato Grosso do Sul;
- que somente e voltou para Presidente Prudente no final de 2019;
- que nunca teve a intenção de prejudicar o andamento do processo ou descumprir qualquer ordem judicial;
- que em relação ao recolhimento da ART tendo em vista a demora em relação a ser designado como perito e a realização da perícia, por um equívoco ele não recolheu.

**Anexa:**

*Cópias de folhas do processo judicial, fls. 23-24;*

*- E mail do tribunal de justiça, de 08/03/17, enviado para o endereço: espigarol@gmail.com, intimando o*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

perito a prestar esclarecimentos requeridos no prazo de 20 dias;

- E-mail da empresa MACAL, datado de 13/03/2017, sem indicação para qual o endereço de e-mail enviado, nem para quem está endereçado o e-mail, não em o nome do destinatário, não ficando claro para quem foi enviado e quem é o destinatário da comunicação, fls. 26-27;

Boleto em nome do interessado, com vencimento em 05/03/19, contendo um endereço na cidade de Campo Grande/MS, fl. 28.

AR confirmando o recebimento pelo denunciante do ofício notificando da abertura do processo, fl. 29.

AR confirmando o recebimento pelo denunciado do ofício notificando da abertura do processo e abrindo prazo para manifestação, fl. 30.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da denúncia e considerando a defesa apresentada pelo interessado.

*Parecer:*

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46.

Considerando a Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos: 2º, 3º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos: 1º, 5º, e 25.

Considerando o Código de Ética Profissional Anexo da Resolução Nº 1002/02 do CONFEA, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências., em especial os artigos 8º, 9º e 10

Considerando o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar Anexo da Resolução 1004/03, do Confea que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar., em especial os artigos 7º, 8º e 9º.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 1º, 2º e 3º.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 28 e 72.

Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando a denúncia encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – comarca de Mirante do Paranapanema – Vara Única, em face do Eng. Agr. Wilson Tofano Espigarol, uma vez que foi nomeado para atuar nos autos para avaliação pericial, e após a apresentação do laudo pericial, foi determinada a sua complementação contudo mesmo após 04 tentativas do juízo, o perito não apresentou os esclarecimentos necessário, fazendo com que o processo ficasse sem o devido andamento desde dez. 2017.

Considerando a defesa do profissional que em relação aos novos questionamentos por e-mail em janeiro de 2018, cabe esclarecer que o perito teve problemas com seu e-mail não tendo mais acesso a ele.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

*Inclusive em 27/03 ele foi contratado para trabalhar em uma empresa na cidade de Campo Grande – MS, e a partir desta data passou a residir em Mato Grosso do Sul;*

*Considerando que em relação ao recolhimento da ART o profissional interessado afirma que tendo em vista a demora em relação a ser designado como perito e a realização da perícia, por um equívoco ele não recolheu.*

**Voto**

*1) Pelo encaminhamento do presente processo à Comissão de Permanente de Ética Profissional do CREA SP para apuração de indícios de falta ética cometida pelo Eng. Agr. Wilson Tofano Espigarol, uma vez que foi nomeado para atuar nos autos para avaliação pericial, e após a apresentação do laudo pericial, foi determinada a sua complementação contudo mesmo após 04 tentativas do juízo, o perito não apresentou os esclarecimentos necessário, fazendo com que o processo ficasse sem o devido andamento desde dez. 2017, com enquadramento nos artigos 8º, inciso III; 9º inciso II alínea “a”, “c” e “d” e 10 inciso I alínea “a” do Código de Ética Profissional.*

*2) Pela abertura de próprio em nome do Eng. Agr. Wilson Tofano Espigarol, com cópias do presente processo, com assunto infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, e lavrar o respectivo auto de infração.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

**IV . II - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1 DA LEI 6.496/77**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>SF-4562/2020</b>	<i>D.D. ILHA CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP</i>
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa D.D. Ilha Controle de Pragas LTDA - EPP por infração ao artigo 1º da Lei 6496/77.*

*Fiscalização ao empreendimento Ardhentia Shopping, realizada em 08/12/2020, foi identifica a empresa D.D. Ilha Controle de Pragas LTDA – EPP, como responsável por atividades fiscalizadas por este conselho Profissional , fls. 02-07.*

*Contrato social da empresa atualizado em 04/06/2020, do qual destacamos o objeto social: “Prestação de Serviços imunização de controle de pragas urbanas, desinsetização, dedetização, desratização, desinfecção tratamento preventivo contra cupins, esterilização, eliminação de microrganismos, comercio varejista de produtos e equipamentos para tratamento de água e esgoto; comercio varejista de produtos para piscina, velas decorativas e parafinadas, tratamento anti-chamas.” (fls. 09-17)*

*Ficha cadastral simplificada da Jucesp em nome da empresa interessada, da qual destacamos o objeto social: imunização e controle de pragas urbanas; comercio varejista de produtos saneantes domissanitários e comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, fl. 22-23.*

*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos a atividade econômica principal: imunização e controle de pragas urbanas; atividades econômicas secundárias: comercio varejista de produtos saneantes domissanitários e comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, fl. 24.*

*Auto de Infração nº 1824/2020 lavrado, em 10/12/2020, em nome da empresa D.D. Ilha Controle de Pragas LTDA - EPP, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, uma vez que, apesar de orientada e notificada, não efetuou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no CREA SP referente às atividades dedetização/desratização/desinsetização do Shopping Ardhentia, sitiado na Avenida Princesa Isabel, 809 – Perequê – CEP 11630-000 – Ilhabela/SP. (fls. 25-28)*

*A empresa apresenta defesa, fls. 30-33, da qual destacamos:*

- que a empresa possui responsável técnico Eng. Agr. Rigoberto Soler Braga Roman, que assina pela empresa desde 20/03/2012;*
- que na mesma data e dia recebeu o Auto de Infração nº 1824/2020, o qual menciona a falta de emissão de ART para o serviço narrado neste auto;*
- que tem e tinha da época responsável técnico, e veio o auto desacompanhado de motivo de sua aplicação, já que por mais que indeterminado, tinha a recorrente um responsável técnico habilitado em sua inscrição devidamente ativa no CREA;*
- “O caso e de ser declarada a insubsistência do auto de infração nº 1822/2020, visto que sua aplicação se encontra desprovida de materialidade, bem como de descrição exata do que foi recorrido autuado, tonando-se nulo, visto o registro legal do representante da empresa perante o CREA conforme farta documentação anexa.”*
- Assim requer pelo provimento do recurso, com o cancelamento da multa.*

*Anexa:*

- Certidão de Responsabilidade técnica ativa de profissional, documento expedido em 17/11/2005, fl. 34.*
- Certidão de Registro profissional e anotações, documento expedido em 17/11/2005, fl. 35.*
- Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, documento válido até 31/12/2013, fl. 36.*

*Informação de que a multa não foi paga, fl. 37.*

*Informação de não foi encontrado registro de ART emitida em nome da empresa no período de 01/12/20 a 10/02/21, fl. 38.*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

*cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução nº 1008-04, do Confea, fl. 40.*

**Parecer**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em especial os artigos 45 e 46 alíneas “a” e “c”.*

*Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, em especial os artigos 1º, 2º e 3º.*

*Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 4º, 5º e 46.*

*Considerando a Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 13, 15, 16, 17, 20, 38, 43 e 52.*

*Considerando a fiscalização ao empreendimento Ardhentia Shopping, realizada em 08/12/2020, foi identificada a empresa D.D. Ilha Controle de Pragas LTDA – EPP, como responsável por atividades fiscalizadas por este Conselho Profissional.*

*Considerando que não foi identificada a ART relativa aos serviços realizados pela empresa interessada no empreendimento Ardhentia Shopping.*

*Considerando que o Auto de Infração nº 1824/2020 lavrado, em 10/12/2020, em nome da empresa D.D. Ilha Controle de Pragas LTDA - EPP, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77.*

*Considerando a defesa apresentada.*

**Voto**

*Pela manutenção do Auto de Infração nº 1824/2020 lavrado, em 10/12/2020, em nome da empresa D.D. Ilha Controle de Pragas LTDA - EPP, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, uma vez que, apesar de orientada e notificada, não efetuou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no CREA SP referente às atividades dedetização/desratização/desinsetização do Shopping Ardhentia situado na Avenida Princesa Isabel, 809 – Perequê – CEP 11630-000 – Ilhabela/SP.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

**IV . III - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>SF-213/2021</b>	MARIN SERVIÇOS AGRÍCOLAS EIRELI
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da Marin Serviços Agrícolas EIRELI por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Pedido de baixa de Responsabilidade Técnica do eng. Agr. Dagoberto C. Pereira Filho, datado de 03/02/2020, fl. 02.

Resumo da empresa no qual se verifica que está com registro ativo, está quite com a anuidade de 2019, sem Responsável Técnico (fl. 04)

A empresa interessada foi notificada, em 12/03/2020 para apresentar novo contrato de prestação de serviços com um novo profissional legalmente habilitado, fls. 06-07.

Em 06/07/20 a empresa recebeu nova notificação para indicar Responsável Técnico legalmente habilitado, fls. 08-09.

Em 20/08/20 a fiscalização diligência até a empresa e novamente notifica para indicar Responsável Técnico legalmente habilitado, fl. 11.

Cadastro Nacional da pessoa Jurídica do qual destacamos que as atividades econômicas principais da empresa são: Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, fl. 12.

Contrato social da empresa do qual destacamos o objeto social: Prestação de serviços de transporte rodoviário de carga municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, locação de máquinas e equipamentos agrícolas com prestação de serviços agrícolas tais como preparação de terreno, cultivo e colheita de produtos agrícolas e atividades de apoio a agricultura tais como atividades de contratantes de mão de obra no setor agrícola.” (fls. 13-14.

Informação de que a empresa permanece sem responsável técnico, fl. 16.

Auto de Infração nº 161/2021 lavrado, em 13/01/2021, em nome da empresa Marin Serviços Agrícolas EIRELI, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, vem desenvolvendo as atividades de prestação de serviços agrícolas tais como preparação de terreno, cultivo e colheita de produtos agrícolas e atividades de apoio a agricultura tais como atividades de contratantes de mão de obra no setor agrícola” sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 03/02/2020. (fls. 17-19)

Empresa apresenta defesa, fls. 19-22, da qual destacamos:

E-mail trocado entre o escritório Hilario e a funcionária Andrea S. Ywahara - contendo as informações (fl. 21):

- Em 10/11/200 enviamos a documentação por e-mail e por erro nosso seguiu o contrato de prestação de serviços com data diferente da ART;

- Ao perceber o erro o mesmo foi sanda conforme o prazo descrito na ART e enviamos as informações para você em 17/11/20 por e-mail;

- em 18/11/20 recebemos o email da Dize / CREA Birigui solicitando a alteração/ retificação do prazo do contrato constante na ART e

- pensaram que como o contato com a sra. Andrea S. Ywahara que o erro estava sanado.

Defesa da qual destacamos:

- por equívoco do escritório o contrato ficou com data inicial de 01/11/2020 a 01/11/2021, em desacordo com o prazo declarado na ART;

- constatado o erro foi realizada a alteração do contrato 01/09/2020 a 01/09/2021;

- face ao exposto entende que não houve omissão da empresa na contratação do Responsável Técnico, mas uma falha do escritório no envio da documentação e por isto solicita o cancelamento do Auto de Infração.

Anexa:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

*Cópia do contrato de Prestação de Serviços vigente de 01/09/2020 a 01/09/2021, fls. 23-24.*

*Cópia do Formulário de Indicação de novo Responsável Técnico, autenticado pelo cartório em novembro de 2020, fls. 26-27.*

*Informação de que foi regularizada a indicação do responsável técnico em 25/01/2021, fl. 28.*

*Informação de que a multa não foi paga, fl. 29.*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008-04, do Confea, fl.30.*

**Parecer:**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º alínea “e”, 7º, 8º, 45, 46 alínea “a”, 59 e 60.*

*Considerando a Resolução N.º 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 16, 17, 53 e 54.*

*Considerando a Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.*

*Considerando o Auto de Infração n.º 161/2021 lavrado, em 13/01/2021, em nome da empresa Marin Serviços Agrícolas EIRELI, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, vem desenvolvendo as atividades de prestação de serviços agrícolas tais como preparação de terreno, cultivo e colheita de produtos agrícolas e atividades de apoio a agricultura tais como atividades de contratantes de mão de obra no setor agrícola” sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 03/02/2020.*

*Considerando que a empresa apresentou defesa.*

*Considerando que a empresa informa e anexa e-mail esclarecendo que estava sendo atendida por funcionário do CREA SP para a regularização da indicação de responsável técnico.*

*Considerando que o Responsável Técnico - RT indicado já havia recolhido a ART de cargo e função e formulário de indicação de RT já estava preenchido e entregue no CREA SP antes da lavratura do auto.*

*Considerando que a empresa afirma que houve uma divergência de dados entre o contrato e as informações inseridas na ART, mas que esta falha foi sanada.*

*Considerando que foi regularizada a indicação do responsável técnico em 25/01/2021.*

*Considerando que a multa relativa ao Auto de Infração não foi quitada.*

**Voto**

*Pelo cancelamento do Auto de Infração n.º 161/2021 lavrado, em 13/01/2021, em nome da empresa Marin Serviços Agrícolas EIRELI, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que a empresa indicou responsável técnico em 2020.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>SF-2576/2020</b>	<i>PALMA &amp; PALMA - COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS BENF. LTDA.ME</i>
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta****Histórico:**

*Trata o presente processo de autuação da empresa Palma & Palma comércio Atacadista de Cereais Beneficiados LTDA - ME por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.*

*Relatório de Fiscalização do qual destacamos o objeto social: "Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados /Comercio Farinhas, amidos e féculas com aconsic/fracion." (fl.02)*

*Informação de que a empresa está com registro ativo, mas sem responsável técnico indicado, fl. 03.*

*Cadastro da empresa no ICMS – Cadesp, fl. 05.*

*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos a atividade econômica principal: comércio Atacadista de cereais e leguminosas beneficiados; atividades econômicas secundárias: comercio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; Atividades de pós-colheita; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, fl. 06.*

*Quadro de sócios administradores da empresa interessada, fl. 07.*

*Ficha cadastral completa da Jucesp em nome da empresa interessada, da qual destacamos o objeto social: Fabricação de alimentos prontos, fls. 08-10.*

*Informação de que o responsável técnico pela empresa no período de 25/06/2015 a 17/02/2020 foi o Tec. Agrícola Rubens Campos Junior, fl. 11.*

*A empresa foi notificada para providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objeto social, fls. 12-13*

*Auto de Infração nº 545/2020 lavrado, em 10/09/2020, em nome da empresa Palma & Palma comércio Atacadista de Cereais Beneficiados LTDA - ME, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de agropecuária, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico. (fls. 16-17)*

*A empresa apresenta defesa, fl. 19, da qual destacamos:*

- *que desde o ano de 2002 passou a desempenhar o ramo de comercio de amendoim e com responsável técnico perante o CREA SP Tec. Agrícola Rubens Campos Junior;*
- *que passou por dificuldades, e que a empresa movimentou até julho/2019, e pensando em voltar as atividades pensou em contratar o Eng. Agr. Alexandre de Lima Soares, mas acabou não efetivando a contratação porque a empresa continuava inativa, sendo que culminou em 2020 na baixa definitiva da empresa nos órgão competentes e encaminha documentos que comprovam o fato.*

*Documentos anexados:*

- *Demonstrativo de faturamento relativo ao período de junho/2019 a dezembro/2019, do qual destaca-se que o último mês com faturamento foi julho/2019, fl. 20;*
- *Demonstrativo de faturamento relativo ao período de janeiro/2020 a agosto/2020, do qual destaca-se que não houve faturamento algum, fl. 21;*
- *Distrato social datado de 29/07/2020 e apresentado na junta comercial em 13/08/2020, fls. 23-24.*

*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que a empresa está baixada desde 13/08/2020, fl. 25.*

*Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, fl. 26.*

*Formulário RAE de indicação do Eng. Agr. Alexandre de Lima Soares como Responsável técnico perante o CREA SP, fl. 27.*

*Contrato entre a empresa com o Eng. Agr. Alexandre de Lima Soares, sem assinatura, datado de 05/11/2018, fls. 28-29.*

*Ficha cadastral simplificada da Jucesp em nome da empresa interessada, da qual destacamos o distrato*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

social, em 13/08/2020, fls. 30-32.

Resumo da empresa no CREA SP do qual destacamos que a empresa está inativa em face do distrato social desde 29/07/2020, fl. 33.

Informação de que a multa não foi quitada, fl. 34.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 161 da Resolução nº 1008-04, do Confea, fl.36.

**Parecer:**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º alínea “e”, 7º, 8º, 45, 46 alínea “a”, 59 e 60. Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 16, 17, 53 e 54.

Considerando a Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.

Considerando o Auto de Infração nº 545/2020 lavrado, em 10/09/2020, em nome da empresa Palma & Palma comércio Atacadista de Cereais Beneficiados LTDA - ME, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de agropecuária, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico. Considerando que a defesa da empresa.

Considerando o distrato social datado de 29/07/2020 e apresentado na junta comercial em 13/08/2020.

Considerando que consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica que a empresa está baixada desde 13/08/2020.

Considerando que o auto de infração foi lavrado em 10/09/2020, e que a empresa já estava inativa na Jucesp desde 13/08/2020.

Considerando o Resumo da empresa no CREA SP do qual destacamos que a empresa está inativa em face do distrato social desde 29/07/2020,

Considerando que a multa relativa ao Auto de Infração não foi quitada.

**Voto**

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 545/2020 lavrado, em 10/09/2020, em nome da empresa Palma & Palma comércio Atacadista de Cereais Beneficiados LTDA - ME, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de agropecuária, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****BOTUCATU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>SF-4189/2020</b>	<i>AGRISOLO PULVERIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA-ME</i>
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa Agrisolo Pulverização Agrícola LTDA - ME por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.*

*Informação de que a empresa está com registro ativo, mas sem responsável técnico indicado, fl. 02.*

*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos a atividade econômica principal: Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; atividades econômicas secundárias: Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, fl. 03.*

*Ficha cadastral simplificada da Jucesp em nome da empresa interessada, da qual destacamos o objeto social: Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, fl. 04.*

*Cadastro da empresa no ICMS – Cadesp, fl. 05.*

*Relatório de fiscalização do qual destacamos as principais atividades desenvolvidas pela empresa:*

*Prestação de Serviços agrícolas, preparo de solo, plantio, pulverização, despendoamento, roçadas, conservação e colheita. Diligência in loco não realizada devido as orientações sanitárias de distanciamento social pela Pandemia, fl.06.*

*Auto de Infração nº 1503/2020 lavrado, em 30/11/2020, em nome da empresa Agrisolo Pulverização Agrícola LTDA - ME, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, exerce atividades de prestação de serviços agrícolas, preparo de solo, plantio, pulverização, despendoamento, roçadas, conservação e colheita sem a devida anotação de Responsável Técnico legalmente habilitado, conforme apurado em 30/11/2020. (fls. 07-09)*

*Empresa apresenta defesa, fl. 12, da qual destacamos:*

*- solicita o cancelamento do Auto de Infração, uma vez que a empresa não está operando desde 2017, e por este motivo não foi realizada a indicação de responsável técnico;*

*- afirma que está providenciando a baixa da empresa junto aos órgãos competentes.*

*Anexa a defesa os seguintes documentos:*

*Declaração do contador de que a empresa interessada está sem movimento fiscal desde 30/12/17, fl. 13.*

*Notas fiscais de 25/01/2016 a 26/01/2017, fls. 14-34.*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução nº 1008-04, do Confea, fl.35.*

**Parecer:**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º alínea "e", 7º, 8º, 45, 46 alínea "a", 59 e 60.*

*Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 16, 17, 53 e 54.*

*Considerando a Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.*

*Considerando o Relatório da fiscalização, em especial a declaração: "Diligência in loco não realizada devido as orientações sanitárias de distanciamento social pela Pandemia."*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

*Considerando o Auto de Infração nº 1503/2020 lavrado, em 30/11/2020, em nome da empresa Agrisolo Pulverização Agrícola LTDA - ME, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, exerce atividades de prestação de serviços agrícolas, preparo de solo, plantio, pulverização, despendoamento, roçadas, conservação e colheita sem a devida anotação de Responsável Técnico legalmente habilitado, conforme apurado em 30/11/2020.*

*Considerando que a empresa apresenta defesa informando que está inativa desde 2017, bem como anexa as últimas notas fiscais e a declaração do contatador quanto a inatividade fiscal da empresa, desde 2017.*

**Voto**

*1) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1503/2020 lavrado, em 30/11/2020, em nome da empresa Agrisolo Pulverização Agrícola LTDA - ME, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, exerce atividades de prestação de serviços agrícolas, preparo de solo, plantio, pulverização, despendoamento, roçadas, conservação e colheita sem a devida anotação de Responsável Técnico legalmente habilitado, conforme apurado em 30/11/2020.*

*2) Orientar a empresa quanto a possibilidade de pedir baixa do registro uma vez, que a mesma está inativa.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****SANTOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>SF-4162/2020</b>	DNA AMBIENTAL RESIDUOS LTDA ME
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta****Histórico:**

*Trata o presente processo de autuação da DNA Ambiental e Resíduos LTDA ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.*

*A empresa interessada foi notificada em 10/08/20 e 05/10/20 para providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social. Destaca-se que foram anexados os AR de recebimento dos ofícios, fls. 04-07.*

*Ficha cadastral simplificada da Jucesp em nome da empresa interessada, da qual destacamos o objeto social: Transporte rodoviário de produtos perigosos; comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns geris e guarda-móveis; locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; existem outras atividades, fls. 10-11.*

*Resumo da empresa no qual se verifica que está com registro ativo, está em débito com as anuidades de 2019 e 2020, sem Responsável Técnico anotado e tem como objeto social: “serviços de fumigação e pulverização e controle de pragas agrícolas e urbanas, serviços de limpeza, coleta de resíduos perigosos e não perigosos e comércio varejista de madeira e artefatos.” (fl. 12)*

*Auto de Infração nº 1.741/2020 lavrado, em 08/12/2020, em nome da empresa DNA Ambiental e Resíduos LTDA ME, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, apesar de orientada e notificadas pelos Ofícios 2.134/2020 e 2.967/2020 UGI Santos, de 10/08/2020 e 05/10/2020, respectivamente, não se manifestou a este respeito e continua desenvolvendo as atividades de agronomia sem a devida anotação de responsável técnico. (fls. 13-14)*

*Resumo da empresa, do qual destaca-se a notação da Responsável Técnica Eng. Agr. Maria Medea de Araújo, desde 23/12/20, fl. 17.*

*Informação de que a multa não foi paga, fl.18.*

*Empresa apresenta defesa, fls. 19-22, da qual destacamos:*

- a empresa alega não ter recebido as notificações para indicação de Responsável Técnico;
- requer o retomada dos atos anteriores, com a suspensão da multa, pois não tinha conhecimento real da instauração do procedimento;
- requer a reabertura dos prazos para manifestação;
- informa que em diligência ao CREA verificou que a anotação do Responsável Técnico não foi concluída pois havia uma exigência para retirada da palavra “arquitetura” nos contratos de prestação de serviço da empresa;
- a empresa informa não ter recebido a informação da exigência;
- informa não ter sentido iniciar o processo, por uma simples exigência, não ser concluída a indicação resultando na aplicação da multa;
- pede o encerramento do processo e o cancelamento do Auto de Infração uma vez que existe uma responsável técnica anotada.

*Anexa Cópia do protocolo CREADOC 101830, de 01/08/2018, do qual destacamos: “Informamos que para darmos andamento ao pedido de indicação de responsável técnico, a empresa DNA AMBIENTAL RESÍDUOS LTDA - ME, deverá apresentar em nome da profissional MARA MEDÉA DE ARAÚJO novo Contrato de Prestação de Serviços EXCLUINDO a palavra (ARQUITETURA) da nomenclatura do CREA, correto é CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.” (fl. 24)*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

*fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008-04, do Confea, fl.26.*

*Parecer:*

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º alínea “e”, 7º, 8º, 45, 46 alínea “a”, 59 e 60. Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 16, 17, 53 e 54.*

*Considerando a Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.*

*Considerando o Auto de Infração nº 1.741/2020 lavrado, em 08/12/2020, em nome da empresa DNA Ambiental e Resíduos LTDA ME, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, apesar de orientada e notificadas pelos Ofícios 2.134/2020 e 2.967/2020 UGI Santos, de 10/08/2020 e 05/10/2020, respectivamente, não se manifestou a este respeito e continua desenvolvendo as atividades de agronomia sem a devida anotação de responsável técnico.*

*Considerando que a empresa apresentou defesa.*

*Considerando que a empresa anexa o protocolo CREADOC 101830, de 01/08/2018, do qual destacamos: “Informamos que para darmos andamento ao pedido de indicação de responsável técnico, a empresa DNA AMBIENTALK RESÍDUOS LTDA - ME, deverá apresentar em nome da profissional MARA MEDÉA DE ARAÚJO novo Contrato de Prestação de Serviços EXCLUINDO a palavra (ARQUITETURA) da nomenclatura do CREA, correto é CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.”*

*Considerando que a efetivação da indicação da Responsável técnica não foi realizada somente pela utilização, equivocada, da palavra arquitetura no Contrato de Prestação de Serviço.*

*Considerando que o CREA SP anotou a Responsável técnica indicada em 2018, em 23/12/2020 a Eng. Agr. Mara Medea de Araujo como sua Responsável Técnica.*

*Considerando que a multa relativa ao Auto de Infração não foi quitada.*

*Voto*

*Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1.741/2020 lavrado, em 08/12/2020, em nome da empresa DNA Ambiental e Resíduos LTDA ME, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que a empresa indicou responsável técnico em 2018.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

**IV . IV - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****BOTUCATU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>SF-4141/2020</b>	<i>EUVALDO NEVES PEREIRA</i>
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da Euvaldo Neves Pereira ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.*

*Informação de que a empresa está com registro ativo, mas sem responsável técnico indicado, fl. 02.*

*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos a atividade econômica principal: Serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita; atividades econômicas secundárias: Atividades paisagísticas, Cultivo de mudas em viveiros florestais, Comércio varejista de plantas e flores naturais, Limpeza em prédios e em domicílios, Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, fl. 03.*

*Ficha cadastral simplificada da Jucesp em nome da empresa interessada, da qual destacamos o objeto social: prestação de serviço na área ambiental, com reposição florestal, plantio, produção e cultivo de mudas, árvores nativas, grama, reflorestamento e comércio varejista de plantas e flores nativas e outros produtos de mesma espécie, serviços de limpeza em prédios e domicílios, serviços combinados para apoio a edifícios, fl. 04.*

*Relatório de fiscalização do qual destacamos as principais atividades desenvolvidas pela empresa:*

*Prestação de Serviços na área ambiental, com reposição florestal, plantio, produção e cultivo de mudas, árvores nativas, grama e reflorestamento, fl.05.*

*Auto de Infração nº 1451/2020 lavrado, em 27/11/2020, em nome da empresa Euvaldo Neves Pereira ME, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, exerce atividades de prestação de serviços na área ambiental, com reposição florestal, plantio, produção e cultivo de mudas, árvores nativas, grama e reflorestamento sem a devida anotação de Responsável Técnico legalmente habilitado, conforme apurado em 27/11/2020. (fls. 06-11)*

*Empresa apresenta defesa, fl. 13, da qual destacamos:*

- que não sabia que a indicação do responsável técnico deveria ser renovada a cada 04 anos;
- que a atividade principal da empresa é o serviços de manutenção de áreas verdes, como roçada de terrenos, limpeza de jardins e comercialização de mudas de árvores nativas, e que não realizava a produção, mas sim a comercialização;
- que não sabia da necessidade de se dar baixa no registro do CREA caso não se queira utilizar, pensou que o registro já estava cancelado;
- que mesmo não exercendo as atividades as quais exige o registro no CREA, foi regularizado o cadastro de responsável técnico e as anuidades atrasadas, ficando assim a empresa em dia com o Conselho.

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 15 e 16 da Resolução nº 1008-04, do Confea, fl.16.*

*Informação de que o Eng. Agr. Euvaldo Neves Pereira Junior foi anotado como Responsável técnico pela empresa interessada em 17/12/2020, e a empresa parcelou o seu débito de anuidades, estando em debito com as parcelas 02 e 03. fl. 17.*

*Parecer:*

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º alínea “e”, 7º, 8º, 45, 46 alínea “a”, 59 e 60. Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º,*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

9º, 10, 11, 16, 17, 53 e 54.

*Considerando a Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.*

*Considerando o Auto de Infração nº 1451/2020 lavrado, em 27/11/2020, em nome da empresa Euvaldo Neves Pereira ME, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, exerce atividades de prestação de serviços na área ambiental, com reposição florestal, plantio, produção e cultivo de mudas, árvores nativas, grama e reflorestamento sem a devida anotação de Responsável Técnico legalmente habilitado, conforme apurado em 27/11/2020.*

*Considerando que a empresa apresentou defesa.*

*Considerando que a empresa anotou em 17/12/2020 o Eng. Agr. Euvaldo Neves Pereira Junior, como seu responsável técnico.*

**Voto**

*Pela manutenção do Auto de Infração nº 1451/2020 lavrado, em 27/11/2020, em nome da empresa Euvaldo Neves Pereira ME, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, exerce atividades de prestação de serviços na área ambiental, com reposição florestal, plantio, produção e cultivo de mudas, árvores nativas, grama e reflorestamento sem a devida anotação de Responsável Técnico legalmente habilitado, conforme apurado em 27/11/2020; com redução da multa ao seu valor mínimo nos termos da tabela do CONFEA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****CATANDUVA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>SF-3427/2020</b>	UNICERES - COOPERATIVA DOS AGROPECUARISTAS DE CATANDUVA
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta****Histórico:**

*Trata o presente processo de autuação da UNICERES – Cooperativa de Produtores Rurais por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.*

*Resumo da empresa no qual se verifica que está com registro ativo, quite com a anuidade de 2019, sem Responsável Técnico anotado e tem como objeto social:*

*Compreendem os objetivos sociais da Cooperativa, a prestação de serviços a seus cooperados, estimulando o desenvolvimento e a defesa de suas atividades econômicas, a aquisição e o repasse de bens de produção e insumos necessários à exploração das atividades rurais de cada associado, promovendo o cooperativismo, inclusive, mediante a participação societária em outras empresas. Parágrafo único - As atividades a serem exercidas pela Cooperativa, também compreenderão: I - o comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo (CNAE 46.83-4-00). II - o comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, em especial, quinquilharias para uso agrícola (CNAE 47.89-0-99); III - o comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças (CNAE 46.61-3-00); IV - o comércio atacadista de alimentos para animais (CNAE 46.23-1-09); V - serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias (CNAE 74.90-1-03); VI - atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (CNAE 74.90-1-04); VII - serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (CNAE 82.30-0-01); VIII - depósitos de maercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis (CNAE 52.11-7-99); IX - comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (CNAE 45.30-7-03); X - comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho (CNAE 4642-7-02); XI - comércio varejista de lubrificantes para uso automotivo e outros (CNAE 4732-6-00); XII - comércio atacadista de sementes, flores, plantas, gramas e mudas para a lavoura (CNAE 4623-1-06); XIII - comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar (CNAE 45.30-7-05); XIV - comércio varejista de ferragens e ferramentas (CNAE 47.44-0-01) e XV - participação em outras sociedades, nacionais e estrangeiras, na qualidade de sócia, acionista ou quotista (CNAE 64.62-0-00)., fl. 05 e 14. Empresa foi notificada para indicar outro profissional habilitado como responsável técnico, fl. 07. Informação da existência de processo arquivado de infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66 em nome da interessada, fl. 11.*

*Ficha cadastral simplificada da Jucesp em nome da empresa interessada, da qual destacamos o objeto social: comercio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solos, comercio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comercio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar, comercio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas e comercio atacadista de alimentos para animais, existem outras atividades, fls. 15-17.*

*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos a atividade econômica principal: comercio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo; rol de atividades secundárias, fl.18.*

*Consulta do Cadastro de contribuinte ICMS – Cadesp, fl. 19.*

*Relatório da interessada, fl. 20.*

*Auto de Infração nº 1048/2020 lavrado, em 05/11/2020, em nome da empresa UNICERES – Cooperativa de Produtores Rurais por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que vem desenvolvendo as atividades de COMERCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DE SOLOS, COMERCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, COMERCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

*COMERCIO ATACADISTA DE SEMENTES, FLORES, PLANTAS E GRAMAS E COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS, EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 14/07/2020. (fl. 21)*

*Empresa apresenta defesa, fls. 21-27, da qual destacamos:*

- *Esclarece que as comercializações que realizou foram precedidas de receitas confeccionadas por profissional habilitado e em todas houve sim a emissão e pagamento da ART;*
- *O Decreto 4.074/02 (Regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências) no inciso I, § 2º d art. 86 dispõe que a multa será aplicada sempre que o agente: I notificado, deixar de sanar, no prazo assinalado pelo órgão competente as irregularidades praticadas;*
- *Para atualizar os seus dados no Conselho encaminha Ata da Assembleia constando as alterações de seus dados cadastrais;*
- *declara a inexistência de qualquer conduta ilícita, que não é dado a aplicar qualquer sanção contra quem não agiu com dolo, máxime sem observar o critério da dupla visita (Lei complementar 123/06, art. 55 §1º) e que o auto deve ser declarado insubsistente.*

*Ata da Assembleia, fls. 28-58.*

*Indicação de novo responsável técnico, Eng. Agr. Julio Cesar Fabro Falquete, fl. 59.*

*ART de cargo e função emitida pelo Eng. Agr. Julio Cesar Fabro Falquete, fl. 62.*

*Informação de que a multa não foi paga, fl. 65.*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008-04, do Confea, fl.67.*

*Parecer:*

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º alínea "e", 7º, 8º, 45, 46 alínea "a", 59 e 60. Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 16, 17, 53 e 54.*

*Considerando a Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.*

*Considerando o Auto de Infração nº 1048/2020 lavrado, em 05/11/2020, em nome da empresa UNICERES – Cooperativa de Produtores Rurais por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que vem desenvolvendo as atividades de comercio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solos, comercio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comercio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar, comercio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas e comercio atacadista de alimentos para animais, existem outras atividades sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 14/07/2020.*

*Considerando que a empresa apresentou defesa.*

*Considerando que a empresa anotou em 19/11/2020 o Eng. Agr. Julio Cesar Fabro Falquete como seu Responsável Técnico.*

*Considerando que a multa relativa ao Auto de Infração não foi quitada.*

**Voto**

*Pela manutenção do Auto de Infração nº 1048/2020 lavrado, em 05/11/2020, em nome da UNICERES – Cooperativa de Produtores Rurais por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66; com redução da multa ao seu valor mínimo nos termos da tabela do CONFEA.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****SANTOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>SF-4156/2020</b>	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da Associação Comercial de Santos por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Informação do término de responsabilidade técnica em 04/01/2008, fl. 02.

A Associação foi notificada, em 24/08/2020 para apresentar indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objeto social, fls. 04-05.

Em 09/10/2020 foi reiterada a notificação, fls. 06-07.

Cadastro Nacional da pessoa Jurídica do qual destacamos que as atividades econômicas principais da empresa são: Atividades de organizações associativas patronais e empresariais, fl. 10.

Resumo da empresa no qual se verifica que está com registro ativo, está quite com a anuidade de 2020, sem Responsável Técnico e tem como objeto social anotado: Apresentar os interesses coletivos de seus sócios, perante a sociedade civil, administração pública federal, estadual e municipal, poderes legislativos e judiciários, organizações não governamentais, empresariais privadas e de classe, I) eleger ou designar os representantes da associação; II) colaborar com os Poderes Públicos no desenvolvimento da solidariedade social; III) impetrar, em favor dos sócios, Mandado de Segurança Coletivo; IV) valorar e arrecadar as atribuições aprovadas pela assembleia Geral; V) exercer todas e quaisquer atividades, inclusive de caráter econômico-financeiro e cultural, respeitadas as normas constitucionais e legais vigentes, e aprovadas pela Assembleia Geral; VI) incrementar a cultura participando, direta ou indiretamente, de iniciativas que visem a elaboração e execução de projetos afins; VII) manter serviços de interesse dos sócios, diretamente ou através de parcerias, a critério da Diretoria; VIII) reunir informações de caráter comercial, financeiro, legal, estatístico e social; IX) publicar ou patrocinar a publicação de trabalhos e obras sobre assuntos de interesse da coletividade social a critério da Diretoria Executiva; X) manter biblioteca especializada em assuntos econômicos, financeiros, jurídicos e fiscais; XI) manter assistência jurídica consultiva em matéria fiscal, trabalhista, previdenciária e comercial, podendo a Diretoria Executiva coordenar o patrocínio de medidas judiciais, de interesse coletivo, mediante remuneração especial prefixada; XII) conciliar, por arbitramento, quando solicitada, divergência entre componente de sociedades comerciais ou associadas; XIII) coligir e regulamentar os Usos e Costumes da Praça de Santos e promover os seus Assentamentos de acordo com a Lei; XIV) criar, promover, participar ou incentivar projetos ou empreendimentos de cunho cultural, visando o engajamento do comércio, lavoura, indústria, e serviços na cultura local e regional, em todos os seus âmbitos, visando o desenvolvimento do bem estar social. (fl. 11)

Auto de Infração nº 1.743/2020 lavrado, em 08/12/2020, em nome da Associação Comercial de Santos, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, apesar de orientada e notificadas pelos Ofícios 2.106/2020 e 2.960/2020 UGI Santos, de 10/08/2020 e 05/10/2020, respectivamente, não se manifestou a este respeito e continua desenvolvendo as atividades de agronomia sem a devida anotação de responsável técnico. (fls. 12-15)

Informação de que a multa não foi paga, fl. 17.

A Associação apresenta defesa, fls. 19-21, da qual destacamos:

- que o auto não aponta de modo claro e individualizado o ato que teria sido praticado pela associação;
- que entende que a autuada tem conduta regular, pois mantém a regularidade do pagamento da anuidade, que entende que é o que lhe cabe enquanto inscrita neste conselho;
- solicita o prazo de 60 dias para apresentar inadiavelmente novo responsável técnico agrônomo;
- que nunca foi comunicada da desvinculação o Responsável técnico junto ao CREA SP, senão a partir dos ofício referidos, e desde então vem tentando promover a vinculação de novo profissional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

*- por fim solicita o cancelamento da multa condicionado ao cumprimento pela autuada do dever de indicar o novo responsável técnico, ou alternativamente, indeferido este pedido que seja cancelada a autuação em face da ilegalidade apontada.*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008-04, do Confea, fl.23.*

**Parecer:**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º alínea “e”, 7º, 8º, 45, 46 alínea “a”, 59 e 60. Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 16, 17, 53 e 54.*

*Considerando a Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.*

*Considerando o Auto de Infração nº 1.743/2020 lavrado, em 08/12/2020, em nome da Associação Comercial de Santos, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, apesar de orientada e notificadas pelos Ofícios 2.106/2020 e 2.960/2020 UGI Santos, de 10/08/2020 e 05/10/2020, respectivamente, não se manifestou a este respeito e continua desenvolvendo as atividades de agronomia sem a devida anotação de responsável técnico.*

*Considerando o Objeto social da empresa.*

*Considerando que a empresa apresentou defesa afirmando que o auto não aponta de modo claro e individualizado o ato que teria sido praticado pela associação, que resultaria na infração.*

*Considerando que afirma ainda em sua defesa a Associação que entende que possui conduta regular, pois mantém a regularidade do pagamento da anuidade, que entende que é o que lhe cabe enquanto inscrita neste conselho.*

**Voto**

*1) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1.743/2020 lavrado, em 08/12/2020, em nome da Associação Comercial de Santos, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que o auto não aponta de modo claro e individualizado o ato que teria sido praticado pela associação e*

*2) Notificar a Associação esclarecendo sobre a necessidade de indicação de Responsável Técnico para manutenção do registro no CREA SP.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>SF-4557/2020</b>	<i>D.D. ILHA CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP</i>
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta****Histórico:**

*Trata o presente processo de autuação da empresa D.D. Ilha Controle de Pragas LTDA - EPP por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.*

*Fiscalização ao empreendimento Ardhentia Shopping, realizada em 08/12/2020, foi identificada a empresa D.D. Ilha Controle de Pragas LTDA – EPP, como responsável pelas atividades de paisagismo, jardinagem e poda, fls. 02-07.*

*Resumo da empresa, no qual constata-se que o responsável técnico iniciou suas atividades como responsável técnico da empresa, em 20/03/2012, pelo período de 04 anos, fl. 08.*

*Contrato social da empresa atualizado em 04/06/2020, do qual destacamos o objeto social: "Prestação de Serviços imunização de controle de pragas urbanas, desinsetização, dedetização, desratização, desinfecção tratamento preventivo contra cupins, esterilização, eliminação de microrganismos, comercio varejista de produtos e equipamentos para tratamento de água e esgoto; comercio varejista de produtos para piscina, velas decorativas e parafinadas, tratamento anti-chamas." (fls. 10-18)*

*Ficha cadastral simplificada da Jucesp em nome da empresa interessada, da qual destacamos o objeto social: imunização e controle de pragas urbanas; comercio varejista de produtos saneantes domissanitários e comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, fl. 23-24.*

*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos a atividade econômica principal: imunização e controle de pragas urbanas; atividades econômicas secundárias: comercio varejista de produtos saneantes domissanitários e comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, fl. 25.*

*Auto de Infração nº 1822/2020 lavrado, em 10/12/2020, em nome da empresa D.D. Ilha Controle de Pragas LTDA - EPP, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de dedetização/desratização/desinsetização do Shopping Ardhentia, situado na Avenida Princesa Isabel, 809 – Perequê – CEP 11630-000 – Ilhabela/SP, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico. (fls. 26-29)*

*A empresa apresenta defesa, fls. 31-34, da qual destacamos:*

- que a empresa possui responsável técnico Eng. Agr. Rigoberto Soler Braga Roman, que assina pela empresa desde 20/03/2012;*
- que na mesma data e dia recebeu o Auto de Infração nº 1824/2020, o qual menciona a falta de emissão de ART para o serviço narrado neste auto;*
- que tem e tinha da época responsável técnico, e veio o auto desacompanhado de motivo de sua aplicação, já que por mais que indeterminado, tinha a recorrente um responsável técnico habilitado em sua inscrição devidamente ativa no CREA;*
- "O caso e de ser declarada a insubsistência do auto de infração nº 1822/2020, visto que sua aplicação se encontra desprovida de materialidade, bem como de descrição exata do que foi recorrido autuado, tonando-se nulo, visto o registro legal do representante da empresa perante o CREA conforme farta documentação anexa."*
- Assim requer pelo provimento do recurso, com o cancelamento da multa.*

**Anexa:**

- Certidão de Responsabilidade técnica ativa de profissional, documento expedido em 17/11/2005, fl. 35.*
- Certidão de Registro profissional e anotações, documento expedido em 17/11/2005, fl. 36.*
- Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, documento válido até 31/12/2013, fl. 37.*

*Informação de que a multa não foi paga, fl. 38.*

*Informação de que o Eng. Agr. Rigoberto Soler Braga Roman foi anotado como Responsável técnico pela empresa interessada em 14/01/2021, e a empresa está quite com a anuidade 2021. fl. 39.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução nº 1008-04, do Confea, fl. 41.*

*Parecer:*

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º alínea “e”, 7º, 8º, 45, 46 alínea “a”, 59 e 60. Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 16, 17, 53 e 54.*

*Considerando a Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.*

*Considerando o Auto de Infração nº 1822/2020 lavrado, em 10/12/2020, em nome da empresa D.D. Ilha Controle de Pragas LTDA - EPP, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de dedetização/desratização/desinsetização do Shopping Ardhentia, situado na Avenida Princesa Isabel, 809 – Perequê – CEP 11630-000 – Ilhabela/SP, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.*

*Considerando que a empresa apresentou defesa.*

*Considerando que a empresa anotou em 14/01/2021 o Eng. Agr. Eng. Agr. Rigoberto Soler Braga Roman, como seu responsável técnico.*

*Voto*

*Pela manutenção do Auto de Infração nº 1822/2020 lavrado, em 10/12/2020, em nome da empresa D.D. Ilha Controle de Pragas LTDA - EPP, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de dedetização/desratização/desinsetização do Shopping Ardhentia, situado na Avenida Princesa Isabel, 809 – Perequê – CEP 11630-000 – Ilhabela/SP, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico; com redução da multa ao seu valor mínimo nos termos da tabela do CONFEA.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>SF-2895/2019</b>	<b>TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.</b>
	<b>Relator</b>	RONAN GUALBERTO

**Proposta****Histórico:**

Trata-se o presente processo da autuação da empresa Tereos Açúcar e Álcool S.A. por infração "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

O processo se inicia em face de denúncias anônimas recebida online (fls. 02-03), solicitando:

- verificar o quadro técnico da Empresa e a ART Cargo e função e/ou serviço das atividades das modalidades de Engenharia (Elétrica, segurança do Trabalho e Química) na unidade produtiva "Ind Campo" CNPJ 47.080.619/0001-17 – Tereos Açúcar e Energia S.A.

- de acordo com a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, nº 397, de 11 de agosto de 1995, foi solicitado um fiscal do CREA/SP a ir na empresa Tereos Açúcar e Energia S.A. (abrangência em todas as unidades industriais), para que se verifique se a empresa está cumprindo com as Leis e Regulamentações. Foi solicitado também para que fosse feita uma consulta aos profissionais, para verificar o cumprimento do Salário Mínimo Profissional na referida empresa e não somente fiscalizarem a informações prestadas pela empresa no ato. Conforme levantamento os Engenheiros denominados Jr. com jornada de 08 horas por dia, têm remuneração de 4,5 salários mínimos. Os demais cargos como Engenheiro Pleno também não atingem os valores estipulados em Lei, sendo que na média era de 6,5 salários mínimos para a jornada de 08 horas diária. Foi pedido que após fiscalização, o CREA disponibilizasse um parecer no e-mail engenharianausina@gmail.com para que pudesse acompanhar de forma anônima a fiscalização.

Às fls. 04 apresenta cópia da ficha do CNP da qual destacamos que a atividade econômica principal é a fabricação de Açúcar em bruto.

Ficha Cadastral Simplificada da Jucesp relativa a empresa interessada da qual destacamos o objeto social: Cultivo de Cana-de-açúcar, fabricação de açúcar bruto; fabricação de aguardente de cana-de-açúcar; fabricação de adubos e fertilizantes; fabricação de álcool e existem outras atividades (fls. 05-07).

Às fls. 08, Resumo da Empresa no qual se verifica que a mesma está com registro ativo e possui um Engenheiro Mecânico e um Engenheiro Agrônomo como responsáveis técnicos.

A Empresa foi notificada para atualizar os dados do seu cadastro, informar se os profissionais Eng. Mecânico Eduardo de Siqueira Camargo e Eng. Agrônomo Jaime José Stupiello continuam respondendo pela responsabilidade técnica e por fim solicita que a empresa informe o quadro técnico dos profissionais que desempenham funções ou cargos técnicos na Usina (fls. 09-10).

Às fls. 12, a empresa responde ao ofício por email solicitando um prazo de 30 dias para atender ao solicitado.

Resumo do profissional Eng. Agrônomo Jaime José Stupiello, do qual destacamos que o mesmo está registrado como Eng. Agrônomo com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 (fls. 16).

Às fls. 17, informação de que o profissional está anotado como Responsável Técnico da Empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A. Perfil do profissional no LinkedIn, do qual destaca que ele é Diretor Agrícola da empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil (fls. 18).

Às fls. 19, Resumo do profissional Eng. Mecânico Eduardo de Siqueira Camargo, do qual destaca-se que o mesmo está registrado como Eng. Mecânico com as atribuições do art. 12 da Resolução 218/73, do Confea. Informação de que o profissional está anotado como Responsável Técnico da empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A. (fls. 20). Perfil do profissional no LinkedIn, do qual destaca-se que ele é gerente de Manutenção e Extração Corporativo da empresa Raízen (fls. 18).

Às fls. 23, a fiscalização da UGI de São José do Rio Preto elaborou um Relatório do Processo. Às fls. 24 a Chefia da Unidade determina que a empresa seja notificada por infração ao art. 67 da Lei 5.194/66 e em outro Processo por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei 5.194/66, para comprovar vínculo atual dos responsáveis anotados caso não faça baixa-las no sistema e indicar profissional na área de Engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021***Elétrica (fls. 24).**Às fls. 25, através do Ofício N.º 499/2019 – sjrp, a empresa é oficiada para atender ao ofício enviado anteriormente.**Às fls. 29, a empresa foi notificada para apresentar comprovação de vínculo atual entre a empresa e seus responsáveis técnicos ou indicar novos profissionais para a substituição dos mesmos e de indicar profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Elétrica para ser anotado como Responsável Técnico.**Em 02/12/2019, às fls. 30, a Chefia da UGI de São José do Rio Preto, de acordo com a Portaria n.º 01/10-SUPOPE, encaminhou Despacho ao setor administrativo para:*

- Baixa das responsabilidades técnicas dos Engenheiros Eduardo de Siqueira Camargo e Jaime José Stupiello por não comprovação de vínculo;
- Abertura de Processo SF em nome da interessada por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66;
- Abertura de Processo SF em nome da interessada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66 por falta de Engenheiro Agrônomo;
- Abertura de Processo SF em nome da interessada por infração a alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66 por falta de Engenheiro Eletricista.

*Auto de Infração n.º 523315/2019, em nome da Empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A. por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, que apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Açúcar em bruto, execução de cultivo de cana-de-açúcar, dentre outras, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 21/05/2019 (fls. 35-36).**Às fls. 39-41, a empresa apresenta manifestação, da qual destacamos:*

- que não possui atividade básica vinculada com as operações do CREA ou sujeita a sua fiscalização;
- que a atividade preponderante e básica da notificada está relacionada a produção e comercialização de energia, açúcar e etanol, ou seja, é uma indústria, sendo que essas operações nada se vinculam as atividades fiscalizadas por este Conselho e,
- inexistência de obrigatoriedade legal para inscrição no CREA.

*Informação de que a empresa não pagou a multa (fls. 44).**Considerando a ausência de defesa do Auto de Infração à fl. 35, e tendo em vista que o processo se encontra em instância de Câmara, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para designar Conselheiro Relator para análise e emissão de parecer fundamentado, a revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 16 e 20 da Resolução n.º 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA (fls. 47).***Parecer:****Dispositivos Legais destacados:***- Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:**(...)**e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.**Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. *Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º. As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.**Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico..."*

(...)

*- Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos**Art. 2º. Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

(...)

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.**Art. 5º. O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. *Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.**Art. 9º. Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

(...)

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

*Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis números 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes..."*

*(todos grifos nossos)*

*Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.*

*§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.*

*§ 2º Caso o autuado recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo.*

*Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.*

**Considerações:**

*Considerando a documentação juntada aos autos, com destaque a ficha cadastral da JUCESP indicando as atividades desenvolvidas pela empresa interessada;*

*Considerando a legislação e atos normativos em destaque que regulam o tema em controvérsia;*

*Considerando o Objeto Social da empresa, constata-se que várias das atividades descritas estão*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

*relacionadas a produção agrícola e que, portanto, são afetas à Agronomia, se distanciando de atividade de ciência básica, no desenvolvimento de produtos químicos, pois o processo de produção de açúcar e álcool é consolidado e,*

*Considerando que mesmo a Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A. tendo registro ativo no CREA-SP, a mesma vem desenvolvendo essas atividades sem a devida anotação de responsável técnico.*

Voto

*- Pela manutenção do auto de Infração nº 509549/2019, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66*

*- Que a empresa aponte um Engenheiro Agrônomo, legalmente habilitado como seu responsável técnico na área de Agronomia.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

**IV . V - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>SF-3663/2020</b>	<b>ARRICO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES ORGÂNICOS LTDA</b>
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta****Histórico:**

*Trata o presente processo de autuação da empresa Arrico Agronegócio em Beneficiamento e Comércio de Vegetais LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

*Cópia da ART 28027230290032837 emitida pelo Eng. Civ. Marcio Henrique Rossi Junior, tendo como contratante a empresa Arrico Agronegócio em Beneficiamento e Comércio de Vegetais LTDA, para as atividades técnicas de Projeto e Vistoria relativa a Regularização de Obra, fl. 02.*

*Relatório de Fiscalização do qual destacamos o objeto social da empresa: "Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada, fabricação de produtos de carne, fabricação de farinha de mandioca e derivados, fabricação de alimentos e pratos prontos."(fl. 03)*

*Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do qual destacamos que a atividade principal é o comercio atacadista de produtos alimentícios com atividade de fracionamento e acondicionamento. Existem várias atividades secundárias e comércio e também as atividades de: Fabricação de produtos de carne; Fabricação de farinha de mandioca e derivados; Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente; Fabricação de alimentos e pratos prontos, fl. 04.*

*Ficha Cadastral Completa da JUCESP da qual destacamos que o nome da empresa era Arrico Indústria e Comercio de Fertilizantes e foi alterado em 28/08/2012 para Arrico Agronegócio em Beneficiamento e Comércio de Vegetais LTDA, o objeto social empresa era "fabricação de fertilizantes." E em 19/12/2014 passou a ser "Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada, fabricação de produtos de carne, fabricação de farinha de mandioca e derivados, fabricação de alimentos e pratos prontos", fls. 05-06.*

*Informação de que a empresa não possui registro no CRQ, fl. 07.*

*Site da empresa na internet, do qual destacamos a comercialização de polenta, mandioca, bolinho de arroz, brócolis, kibe e croquete de mandioca, fls. 08-09.*

*Informação de que a empresa fornece produtos para a Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul, fl. 10.*

*Informação de que o processo é fruto da "Força Tarefa – Empresas sem Registro", constatou-se que a empresa não possui registro no CREA SP está economicamente ativa e que desenvolve atividades de fabricação de produtos alimentícios, fl. 11.*

*Auto de Infração nº 1199/2020 lavrado, em 13/11/2020, em face da empresa Arrico Agronegócio em Beneficiamento e Comércio de Vegetais LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, estando constituída desde 25/08/2011 para executar as atividades de Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada, fabricação de produtos de carne, fabricação de farinha de mandioca e derivados, fabricação de alimentos e pratos prontos, vem executando, atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, conforme apurado em 13/11/2020. (fl. 13)*

*A empresa apresenta defesa, fls. 16-21, da qual destacamos:*

- que entende que não tem qualquer atividade relacionadas a engenharia, sendo que sua atividade principal é o comercio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento;
- que o registro somente é exigido para empresas que executem obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na legislação, o que entende não se o seu caso;
- que a empresa não realiza atividade que dependa de profissional da área para o exercício de suas atividades;
- que seja reconhecido que a empresa não está obrigada a registrar-se perante o Conselho;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

- que seja julgada improcedente a ação, cancelando a multa.

Anexa cópia do contrato social da empresa, do qual destacamos o objeto social: "Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; Comércio varejista de mercadoria em geral, com predominância de produtos alimentícios em geral, minimercados, mercearias e armazéns; Comércio varejista de carnes – açougue; Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais; Comércio atacadista de pescados e frutos do mar; Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados; Fabricação de produtos de carne; Comércio atacadista de aves abatidas e derivados; Fabricação de alimentos e pratos prontos; Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito; Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente; Fabricação de farinha de mandioca; Comércio varejista de hortifrutigranjeiros." (fls.24-28) Informação de que a multa não foi paga, fl. 30.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do auto de infração em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04, do Confea, fl.30.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alíneas "a" e "c" e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando a Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em especial o artigo 1º item 26.

Considerando o objeto social da empresa interessada: "Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; Comércio varejista de mercadoria em geral, com predominância de produtos alimentícios em geral, minimercados, mercearias e armazéns; Comércio varejista de carnes – açougue; Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais; Comércio atacadista de pescados e frutos do mar; Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados; Fabricação de produtos de carne; Comércio atacadista de aves abatidas e derivados; Fabricação de alimentos e pratos prontos; Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito; Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente; Fabricação de farinha de mandioca; Comércio varejista de hortifrutigranjeiros."

Considerando o Auto de Infração nº 1199/2020 lavrado, em 13/11/2020, em face da empresa Arrico Agronegócio em Beneficiamento e Comércio de Vegetais LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Considerando que a empresa apresenta defesa afirmando que não tem qualquer atividade relacionadas a engenharia, sendo que sua atividade principal é o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento.

Considerando que a multa relativa ao Auto de Infração não foi quitada.

Voto

Manter o Auto de Infração nº 1199/2020 lavrado, em 13/11/2020, em face da empresa Arrico Agronegócio em Beneficiamento e Comércio de Vegetais LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****MARÍLIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>SF-201/2021</b>	CARPELO S/A
	<b>Relator</b>	

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Carpelos S/A, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66. O processo inicia-se com cópias do processo F 2330/2020, fls. 02-19, dos quais destacamos:

- a empresa solicitou registro no CREA SP sob o protocolo nº 69525/2020, fl. 02;
- foi solicitado o atendimento de exigências;
- em 05/11/2020 a empresa foi notificada, por meio de ofício para atender as exigências, fls. 13-14;
- informação de que as exigências não foram atendidas, fls. 15-16;
- em 07/12/2020 a empresa foi notificada, por meio de ofício para atender as exigências sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, fls. 17-18;
- em 13/01/2021 foi aberto o presente processo SF 201/2021 em nome da empresa interessada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Auto de Infração nº 154/2021 lavrado, em 13/01/2021, em face da empresa Carpelos S/A por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "prestação de serviços de preparo de solo, implantação e reforma, manutenção, manejo, proteção e colheita de produtos florestais, provenientes de florestas plantadas para fins industriais, em área de terceiros: atividades e serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal; serviços combinados para apoio a edifício, exceto condomínios prediais", conforme apurado em atividade de fiscalização. (fls.20-21)

A empresa apresenta manifestação da qual destacamos, fl. 23, "...tínhamos outro Profissional responsável para dar as tratativas necessárias., porém não foi realizado conforme esperávamos. Estamos direcionando as tratativas para um novo responsável (Marcelo Correa de Oliveira), ao qual já protocolou a solicitação do seu registro junto ao CREA SP, protocolo nº 17108 datado em 08/02/2021." E por fim solicita a acolhida da defesa e o cancelamento do auto de infração.

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do qual destacamos que as atividades principais são: Atividades de apoio a produção florestal. E as atividades secundárias são: Transporte rodoviário de produtos perigosos; Carga e descarga; Locação de mão-de-obra temporária e Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, fl. 26.

Ata da Assembleia Geral Extraordinária que acrescenta ao Estatuto Social a atividade secundária de Serviço de Alojamento, fls. 29-30.

Estatuto social, fls. 34-44.

Procuração, fls. 49-50.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do auto de infração em conformidade com o disposto no artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, fl.55.

A empresa não se registrou no CREA SP até a presente data 30/03/2021, fl. 56.

**Parecer:**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alíneas "a" e "c" e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

*Considerando a Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em especial o artigo 1º item 26.*

*Considerando o objeto social da empresa interessada: “prestação de serviços de preparo de solo, implantação e reforma, manutenção, manejo, proteção e colheita de produtos florestais, provenientes de florestas plantadas para fins industriais, em área de terceiros: atividades e serviços relacionados com silvicultura e a exploração florestal; serviços combinados para apoio a edifício, exceto condomínios prediais” e Serviço de Alojamento.*

*Considerando o Auto de Infração nº 154/2021 lavrado, em 13/01/2021, em face da empresa Carpelo S/A por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

*Considerando que a empresa apresenta defesa afirmando que “...tínhamos outro Profissional responsável para dar as tratativas necessárias., porém não foi realizado conforme esperávamos. Estamos direcionando as tratativas para um novo responsável (Marcelo Correa de Oliveira), ao qual já protocolou a solicitação do seu registro junto ao CREA SP, protocolo nº 17108 datado em 08/02/2021.”*

*Considerando que a multa relativa ao Auto de Infração não foi quitada.*

*Considerando que a empresa não se registrou no CREA SP até a presente data 30/03/2021.*

**Voto**

*Manter o Auto de Infração nº 154/2021 lavrado, em 13/01/2021, em face da empresa Carpelo S/A por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****MARÍLIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>SF-2604/2016</b>	DO VAL & DO VAL LTDA ME
	<b>Relator</b>	ANDRÉ PARADELA

**Proposta****Histórico:**

*Trata o presente processo de autuação da empresa Do Val & Do Val LTDA ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

*A empresa está sediada na Estrada Vicinal Tupã Quata, S/N, km 37,5, município de Tupã-SP.*

*O objeto social da empresa é o comércio de madeiras tratadas sob pressão e prestação de serviços no tratamento de madeiras. Atua no mercado por mais de 15 anos sem registro no Conselho Regional e também sem Responsável Técnico por suas atividades.*

*O primeiro relatório de fiscalização foi em dezembro de 2005 pela fiscalização da UGI de Tupã. Após a fiscalização, foram gerados 03 processos SF, os quais foram julgados, cancelados e arquivados pela CEEQ.*

*Em março de 2012 foi aberto um quarto processo SF. Em outubro de 2013, por decisão do coordenador da CEEQ, o processo retornou a UGI de Marília – SP para nova diligência e verificação efetiva das atividades da empresa.*

*Após nova fiscalização, no ano de 2014, constatou-se que o tratamento da madeira é realizado através do processo Osmose K33 que é aplicado à madeira com ação fungicida e inseticida visando maior durabilidade.*

*No ano de 2016, a CEEQ vota pelo cancelamento do Ato Infracional e encaminha para a CEA por entender que o processo não caracteriza operação na área da Engenharia Química e sim da área de Agronomia, principalmente pelo fato do produto atuar como fungicida e inseticida.*

*No ano de 2017, foi aberto um quinto processo SF pela CEA, a qual envia a UGI de Marília para atuação do relatório de fiscalização.*

*Em 2018, a fiscalização envia relatório para a CEA apontando que a empresa continua ativa, porém, sem atividade e que a pouca produção de madeiras tratadas tem a finalidade de consumo próprio e que estaria também desligando o seu último funcionário.*

*No ano de 2019, relata-se o voto de conselheira da CEA pela lavratura do AI de Infração ao Art. 59 da Lei 5.196/66. Nesse mesmo ano, a UGI Marília, envia o processo para a UGI de Adamantina, visto que o endereço da empresa é a cidade de Tupã. No ano de 2020, a UGI de Adamantina verifica que não houve o pagamento da multa e envia o processo para a CEEQ que por sua vez envia para a CEA avaliar e deliberar.*

**II – Parecer:**

*II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021***e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.**Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;**(...)**Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:**Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:**I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;**II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;**III - relatório de fiscalização; e**IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.**Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.**Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:**I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;**III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;**IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

*arquivamento do processo, se for o caso.*

*III - Voto*

*Pela manutenção do Auto de Infração de acordo com o Art. 59 da Lei 5.196/66 pelo registro da empresa junto ao CREA e indicação de Responsável Técnico.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****SÃO CARLOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>SF-4352/2020</b>	ZITRAL AGROPECUÁRIA IND. COM. E TRANSP. DE MADEIRAS LTDA
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Zitral Agropecuária Ind. Com. e Transporte de Madeiras LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Cópias do Processo SF 468/15, fls. 02-22, das quais destacamos:

- Auto de Infração nº 64887/18 lavrado em face da empresa interessada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, reincidência, sem possuir registro no CREA SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social: Serraria com desdobramento de madeiras, agropecuária, transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de carga em geral; Extração de madeiras em florestas plantadas e transporte rodoviário de carga, conforme apurado em 23/04/2015. (fl. 10)
- Decisão CEA/SP nº 121/2019: "1) Pela manutenção do Auto de Infração nº 64887/18 lavrado em face da empresa interessada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que, a empresa Zitral Agropecuária Indústria e Comércio de Transporte de Madeiras Ltda não possui registro junto ao Conselho e 2) Pela indicação de responsável técnico Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal. (fls. 17-18).
- Declaração de Trânsito em Julgado, fl. 21.
- A empresa foi oficiada do trânsito em julgado, fl.22.

Relatório de Fiscalização, fls. 24-25, do qual destacamos:

- atividades desenvolvidas: serraria com desdobramento de madeira; extração de madeira em florestas plantadas;
- 15.000 metros cúbicos/mês – desdobramento de madeira e
- foto da empresa.

Informação quanto ao registro no Cadastro de Registro Profissional - Cartão de Registro Profissional do Técnico em Segurança do Trabalho Arnaldo Alves de Souza, fl. 26.

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do qual destacamos que a atividade econômica principal da empresa é Serrarias com desdobra de madeira em bruto; e as atividades secundárias são Comercio atacadista de madeira e produtos derivados; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor e Extração de madeiras em florestas plantadas, fl. 27.

Cadastro da empresa no ICMS – Cadesp, fl.28.

Contrato Social da empresa, do qual destacamos que a empresa possui uma matriz e 04 filiais, fls. 29-34.

Licença de Operação da empresa, emitida pela CETESB, fls. 35-37.

Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 38.

Informação quanto a existência de processos em nome da empresa, sendo identificado os processos SF 12223/2011 – infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 – incidência e SF 468/2015 – infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 – reincidência – transitou em julgado em 13/05/2019, fls. 39-41.

Auto de Infração nº 1618/2020 lavrado em face da empresa interessada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, reincidência, sem possuir registro no CREA SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "Serraria com desdobramento de madeira, agropecuária, transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de carga em geral; extração de madeira em florestas plantadas e transporte, conforme apurado em 02/12/2020. (fls. 43-49).

A empresa apresenta defesa, fls. 50-51, da qual destacamos:

- afirma a empresa estar claro que não exerce atividades inerentes à Engenharia e Agronomia, não se submetendo a Lei 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

- que não nos termos da constituição não está obrigada a filiar-se ou a se sujeitar aos regramentos expedido por esta autarquia e  
 - requer cancelar o auto de infração e a baixa/anulação do boleto, uma vez que entende não existir irregularidade praticada passível e multa imposta e solicita o arquivamento do feito face, ao seu entender, de total ausência de fundamento legal para sua lavratura.

Anexa a defesa:

- Contrato social, fls. 52-60;
- Cadastro da empresa na Jucesp, fl.60;
- Procuração, fl. 61.
- Cópia do Relatório de Fiscalização, fls. 62-63;
- Cópia do Auto de Infração, fls. 64-65 e
- Cópia de uma Apelação Civil relativa a obrigatoriedade de registro em face a atividade básica da empresa Lei 6839/80, fl. 66.

Informação de que a multa não foi paga, fl. 68.

Informação de que a empresa não se registrou no CREA SP, fl. 69.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1.008/04, do Confea, fl.71.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alínea "a", 59 e 60.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 38, 39, 43, 47, 50, 51 e 52.

Considerando a Resolução Nº 417 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em especial o item 15 - INDÚSTRIA DE MADEIRA - 15.01 - Indústria de desdobramento de madeira.

Considerando a Lei n.º 6839/80, que sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando o Relatório de Fiscalização, que identifica como atividades desenvolvidas, pela empresa interessada: serraria com desdobramento de madeira; extração de madeira em florestas plantadas - 15.000 metros cúbicos/mês – desdobramento de madeira.

Considerando que o desdobra de madeira é uma atividade técnica especializada.

Considerando a Decisão PL-1752/2012, do Confea, que DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Notificação e Infração – ANI nº 0232733, lavrado por infração à art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra a pessoa jurídica Antônio Carlos Tristão Itápolis ME, pela execução de atividades de industrialização, desdobramento e tratamento de madeiras sem possuir registro no Crea-SP.

Considerando o Auto de Infração nº 1618/2020 lavrado em face da empresa Zitral Agropecuária Ind. Com. e Transporte de Madeiras LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, reincidência.

Considerando a defesa apresentada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

*Considerando que a multa não foi paga e que a empresa interessada não procedeu o registro no CREA SP.*

*Voto*

*Pela manutenção do Auto de Infração nº 1618/2020 lavrado em face da empresa Zitral Agropecuária Ind. Com. e Transporte de Madeiras LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, reincidência*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>39</b>	<b>SF-4742/2020</b>	AGROSTEC AGRONEGÓCIOS LTDA
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta**

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Agrostec Agronegócios LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

ART 28027230172619074 emitida pelo Eng. Civ. João Augusto da Silva Sahdo, para a empresa interessada Agrostec Agronegócios LTDA atividades de Laudos Adaptação da edificação para acessibilidade, fl. 02.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal são os Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, as atividades secundárias são: Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas; Atividades de pós-colheita; Cultivo de Seringueira; Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita e Criação de bovinos para corte, fl. 03.

Ficha cadastral simplificada da Jucesp em nome da empresa interessada, da qual destacamos o objeto social alterado (em 2014) para: Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias; Cultivo de Seringueira; Criação de Bovinos para Leite; Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita e atividades de pós-colheita, fl. 04.

Cadastro da empresa no ICMS – Cadesp, fls. 05.

Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 06.

Informação de que inexistem processo de ordem “F” e “SF” em nome da empresa, fls. 07-08.

Informação de que inexistem protocolos em nome da empresa no CREAdoc, fl. 09.

Relatório de Fiscalização, fl. 10.

Auto de Infração nº 9/2021 lavrado, em 04/01/21, em face da Agrostec Agronegócios LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, cultivo de seringueira, criação de bovinos para leite, serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita e atividades de pós-colheita. (fls. 13-15)

A empresa apresenta defesa, fl. 18, da qual destacamos:

- que solicita o cancelamento da multa, pois a empresa está alterando o objeto social, e não está desenvolvendo /atuando na atividade pela qual o CREA lavrou o auto de infração;
- que a nova atividade após a alteração será serviços combinados de escritório e apoio administrativo e cultivo e Atividades fins da cultura de seringueira;
- que solicita o prazo de 10 dias para apresentação no novo contrato na Jucesp,.

Anexa o modelo de contrato encaminhado à Jucesp para registro, fls. 21-33.

Contrato atualizado protocolado na Jucesp, do qual destacamos o objeto social: “Assessoria, consultoria,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

*orientação e assistência na agricultura, administração, comercialização, desenvolvimento de produtos agrícolas, atividades de agronegócios, cultivo e atividades fins da cultura seringueira e criação de bovinos para a produção de leite”, fls. 36-48.*

*Informação de que a multa não foi paga, fl. 49.*

*Informação de que a empresa não se registrou, neste conselho, fl. 50.*

*O processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com os artigos 15 e 16 da Resolução 1.008/04, do Confea, fl. 51.*

*Parecer:*

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alíneas “a” e “c” e 59.*

*Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.*

*Considerando a Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em especial o artigo 1º item 26.*

*Considerando que a empresa tinha como objeto social, (2014): Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias; Cultivo de Seringueira; Criação de Bovinos para Leite; Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita e atividades de pós-colheita e alterou (2021) para: Assessoria, consultoria, orientação e assistência na agricultura, administração, comercialização, desenvolvimento de produtos agrícolas, atividades de agronegócios, cultivo e atividades fins da cultura seringueira e criação de bovinos para a produção de leite.*

*Considerando que a empresa está registrada para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, e vem desenvolvendo estas atividades desde a sua fundação e até o presente momento.*

*Considerando o Auto de Infração nº 9/2021 lavrado, em 04/01/21, em face da Agrostec Agronegócios LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

*Considerando a defesa apresentada.*

*Voto*

*Pela manutenção do Auto de Infração nº 9/2021 lavrado, em 04/01/21, em face da Agrostec Agronegócios LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66. E pela necessidade de registro da referida empresa neste Conselho Profissional.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

**IV . VI - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****CARAGUATATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>40</b>	<b>SF-501/2021</b>	BEIJA FLOR CONTROLE DE PRAGAS LTDA
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa Beija-flor Controle de Pragas LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

*O processo inicia-se com relatório da empresa do qual destacamos que a empresa interessada foi identificada pela fiscalização em operação especial do CREASP no litoral norte de SP como prestadora de serviço, conforme relatório de fiscalização de empreendimento em funcionamento, fl. 02.*

*Fiscalização de empreendimento Yatch Club Ihabela – Dedetização empresa Beija-flor Controle de Pragas LTDA – Eng. Agr. Sergio Heitor Marques CREA 0601407685, fls. 03-04.*

*Fotografia do Certificado - Adesivo da empresa – Este local passou por controle integrado de pragas - Agrônomo Responsável Sergio Heitor Marques CREA 0601407685 – datado de 21/01/2021, fl. 05.*

*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que a empresa tem como atividade principal a imunização e o controle de pragas urbanas, e atividade secundária o comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, fl. 06.*

*Ficha cadastral simplificada da Jucesp em nome da empresa interessada, da qual destacamos o objeto social: comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente e imunização e controle de pragas urbanas, fl. 07.*

*Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 08.*

*Informações extraídas da internet relativa a empresa interessada, fl. 09.*

*Auto de Infração nº 352/2021 lavrado, em 29/01/2021, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de estarem sob responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de imunização e controle de pragas urbanas. (fls. 10-11)*

*Informação de que houve erro a consulta ao CREAnet constante à fl. 08, sendo verificado agora que a empresa esteve registrada no CREA SP teve seu registro cancelado por ter-se registrado em outro conselho, fl. 12.*

*Resumo da empresa, do qual destacamos que o mesmo está inativo a pedido da empresa por se registrar em outro conselho, fl. 13.*

*Defesa da empresa, fl. 15, que solicita o cancelamento do auto de infração pois desligou-se do CREA SP em 2020 por decisão da Câmara Especializada de Agronomia – Decisão 117/2020.*

*Anexa cópia da decisão CEA nº 117/2020, fls. 17-18, da qual destacamos: que trata do pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Beija-Flor Controle de Pragas LTDA – ME, que está devidamente registrada no Conselho Regional de Biologia - CRBio.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

*Considerando que o pedido de cancelamento de registro, datado de 10/01/2020. Considerando o Documento informando que a empresa interessada possui registro no CRBio. Considerando o Certificado de Registro no CRBio, fl. 51. Termo de Responsabilidade Técnica do CRBio - Bióloga Nilsa Maria de Santana. Considerando o Termo de Rescisão de Contrato entre a empresa interessada e o profissional Eng. Agr. Sergio Heitor Marques, datado de 02/01/2020. Considerando que o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise e deliberações. Considerando o Resumo do registro da empresa no CREA SP, do qual destacamos: - Objeto social: Prestação de Serviço na Imunização e controle de Pragas Urbanas, assim como o Comercio Varejista de produtos de dedetização, produtos de limpeza e produtos de conservação domiciliares utilizadas para esse fim; - Responsável Técnico: Eng. Agr. Sergio Heitor Marques, início em 07/02/2018 e - Anuidade: Quite até 2019. Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea "d", 59 e 60. Considerando a Resolução 1.121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33. Considerando a Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º. Considerando o objeto social da empresa. Considerando a rescisão de contrato da empresa com o Eng. Agr. Sergio Heitor Marques. Considerando que a empresa está devidamente registrada no Conselho Regional de Biologia – CRBio com responsável técnica bióloga. Considerando que o processo foi destacado e discutido pela Câmara Especializada de Agronomia. DECIDIU: Pelo deferimento do cancelamento de registro da empresa Beija-Flor Controle de Pragas LTDA – ME, uma vez que está devidamente registrada no Conselho Regional de Biologia - CRBio. (grifo nosso)*

*O processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução n. 1008/04, do Confea, fl. 19.*

**Parecer:**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alíneas "a" e "c" e 59.*

*Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.*

*Considerando a Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em especial o artigo 1º item 26.*

*Considerando que a empresa realiza o a imunização e o controle de pragas urbanas.*

*Considerando o Auto de Infração nº 352/2021 lavrado, em 29/01/2021, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

*Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia deferimento do cancelamento de registro da empresa Beija-Flor Controle de Pragas LTDA – ME, uma vez que está devidamente registrada no Conselho Regional de Biologia - CRBio.*

*Considerando o Certificado - Adesivo da empresa – Este local passou por controle integrado de pragas - Agrônomo Responsável Sergio Heitor Marques CREA 0601407685 – datado de 21/01/2021*

**Voto**

**1) Pela notificação da empresa Beija-flor Controle de Pragas LTDA, para esclarecer sobre o Certificado da**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

### **REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

*empresa fornecido ao Yatch Club Ilhabela, do datado de 21/01/2021, em que consta o eng. Agr. Sergio Heitor Marques - CREA 0601407685, como responsável pela empresa.*

*2)Pela notificação do Eng. Agr. Sergio Heitor Marques - CREA 0601407685, para esclarecer sobre o Certificado emitido pela empresa Beija-flor Controle de Pragas LTDA, datado 21/01/2021, em que ele consta o nome dele como responsável pela empresa.*

*3)Com as manifestações da empresa e do profissional, retornar o processo para a Câmara Especializada de Agronomia para análise quanto ao Auto de Infração.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>41</b>	<b>SF-4364/2020</b>	J II AGRONEGÓCIOS S/A
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa J II Agronegócios S.A. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Cadastro Nacional da pessoa jurídica, no qual verificamos a que a atividade econômica principal declarada: Compra e venda de imóveis próprios, fls. 03.

Estatuto social da empresa do qual destacamos o objeto social: "a produção rural em terras próprias e de terceiros, arrendamentos e comercializações de produtos agrícolas e correlatos, a venda e compra de imóveis, locação desmembramento e loteamento de terrenos, incorporações imobiliárias, empreendimentos, construções de imóveis destinados à venda e aluguel de bens próprios." (fls. 08-12)

Ficha Cadastral Completa da JUCESP da qual destacamos o objeto social constante do documento "representantes comerciais e agentes do comércio de matérias primas agrícolas e animais vivos, compra e venda de imóveis próprios, aluguel de imóveis próprios e incorporação de empreendimentos imobiliários.", fls. 15-19.

Cadastro da empresa na Prefeitura municipal de São José do Rio Preto, da qual destaca-se que a atividade econômica principal declarada: Compra e venda de imóveis próprios, fl. 23.

Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 24.

Informação de que inexistem processo de ordem "SF" e "F" em nome da empresa, fls. 26-27.

Relatório de fiscalização da empresa do qual destacamos que a empresa tem como objeto social a produção rural em terras próprias ou de terceiros, arrendamentos e comercializações de produtos agrícolas e correlatos, a venda e compra de imóveis, locação, desmembramento e loteamento de terrenos, incorporações imobiliárias, empreendimentos, construções de imóveis destinados à venda e aluguel de bens próprios, fl. 28.

Auto de Infração nº 1711/2020 lavrado, em 07/12/2020, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de. (fls. 31-32.)

A empresa apresenta defesa, fl. 35-37, da qual destacamos:

- consta no auto: "...apesar de orientada e notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de." Por isto o auto merece desconsideração e improcedência da autuação;
- erros de preenchimento invalidam o auto de infração e interferem diretamente no resultado, como a falta ou o incorreto enquadramento da infração cometida pelo infrator;
- apesar de ter em seu nome a palavra agronegócios não exerce e nunca exerceu tal finalidade;
- requer que a multa seja convertida em notificação, eis que apesar de constar no auto de infração a autuada foi notificada e orientada, isso nunca ocorreu;
- que junta documentos para comprovar que não exerce atividade fiscalizada pelo CREA SP;
- por fim requer que seja declarado nulo o auto de infração nº 1711/20 em virtude de vício insanável o erro constatado no auto; que seja desconsiderada a infração aplicada tendo em vista que a empresa não exerce atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/ Crea e alternativamente a conversão do auto de infração em notificação tendo em vista que a autuada nunca foi notificada de sua suposta infração.

A empresa anexa a defesa o Cadastro Nacional da pessoa jurídica, no qual verificamos a que a atividade econômica principal declarada: Compra e venda de imóveis próprios, fl.38.

Informação de que a multa não foi paga, fl. 39.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 15/04/2021**

---

*procedência ou não do auto de infração em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04, do Confea, fl.41.*

*Parecer:*

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alíneas “a” e “c” e 59.*

*Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.*

*Considerando a Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em especial o artigo 1º item 26.*

*Considerando o Auto de Infração nº 1711/2020 lavrado, em 07/12/2020, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de.*

*Considerando que a empresa em sua defesa requer que seja declarado nulo o auto de infração nº 1711/20 em virtude de vício insanável o erro constatado no auto; que seja desconsiderada a infração aplicada tendo em vista que a empresa não exerce atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/ Crea e alternativamente a conversão do auto de infração em notificação tendo em vista que a autuada nunca foi notificada de sua suposta infração.*

*Considerando que a multa relativa ao Auto de Infração não foi quitada.*

*Considerando em especial:*

*- o inciso V do artigo 11 da Resolução 1008/04, do Confea – “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;*

*Considerando que o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia.*

*Voto*

*Declarar nulo o Auto de Infração nº 1711/2020.*

---